

INASC

*Improving Needs Assessment and Victims Support
in Domestic Violence Related Criminal Proceedings*

**Make it
happen!**

ROTAS DE EMPODERAMENTO

Contributos para a avaliação
de necessidades e apoio a vítimas
de violência em relações de intimidade
no sistema de justiça em Portugal

Rotas de empoderamento: Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal

Isabel Baptista (coord.) | Alexandra Silva | Paula Carrilho

Lisboa, março de 2016

Projeto financiado com o apoio da Comissão Europeia. Esta publicação reflete apenas as opiniões das suas autoras, e a Comissão Europeia não pode ser responsabilizada por qualquer uso que possa ser feito da informação aqui contida.

Índice

1. Introdução	5
2. Sobre o toolkit	6
3. O que sabemos... ..	7
3.1. Que lições retiramos da investigação conduzida em Portugal?	7
3.2. Vítimas de violência em relações de intimidade em processos criminais: perspetivas subjacentes	10
Porque não devemos considerar as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade como um grupo homogéneo?	11
Porque é que algumas vítimas nem sempre querem prosseguir com os procedimentos criminais?.....	11
Principais princípios da intervenção do sistema de justiça criminal em processos de violência em relações de intimidade	13
4. Rotas de empoderamento: ferramentas para a ação de profissionais do sistema de justiça criminal.....	14
4.1. Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal Pistas de ação informativas.....	15
4.2. Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal Pistas de ação formativas.....	35
4.3. Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal Pistas de ação exemplificativas	41
5. Rotas de empoderamento: ferramentas centradas nas vítimas ...	46
5.1. Caixa de recursos para as vítimas Ferramentas para o empoderamento das vítimas de violência em relações de intimidade	46
Informação Recursos disponíveis.....	46
Proteção e apoio Recursos nacionais	49
Acesso à justiça Recursos nacionais.....	50
Referências bibliográficas.....	51
Anexos	52
Anexo um Técnicas de escuta ativa.....	52
Anexo dois Uma categorização de necessidades	54
Anexo três Síntese de recomendações quanto à interação com vítimas de violência em relações de intimidade	55
Anexo quatro Um programa de formação para profissionais do sistema de justiça	66

Make it happen! Rotas de empoderamento: Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal

1. Introdução

Há aquele velho ditado que diz não há uma segunda oportunidade para causar uma primeira boa impressão. Eu acho que ele também se aplica aqui, nestes crimes de violência doméstica, no contacto que as pessoas têm com a justiça. Porquê? Nós estamos a falar de um aparelho que está preparado para funcionar indiscriminadamente com todos os crimes.

Juíz de Direito

A violência doméstica é, em Portugal, o terceiro crime com maior número de participações às forças de segurança. Sendo este um crime que engloba “*todos os atos de violência que ocorrem na família ou no agregado doméstico como aqueles que ocorrem entre ex-parceiros ou entre atuais parceiros independentemente da vítima e do agressor partilharem a mesma casa*” (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, 2011), a violência doméstica apresenta uma enorme complexidade que se manifesta, nomeadamente, nas consequências individuais e sociais a ela associadas; bem como na diversidade de atores que a intervenção nesta matéria envolve.

No combate à violência doméstica, também ao nível da justiça criminal, importa tomar em consideração princípios orientadores, com implicações ao nível concetual e prático, tais como: direitos humanos, igualdade de género, capacidade de intervenção face à diversidade de grupos e de contextos de violência, envolvimento das partes interessadas e uma abordagem multisetorial e holística.

As mulheres que percorrem o sistema legal na busca de proteção, segurança e apoio no sentido de pôr um fim à violência nas relações de intimidade a que estão sujeitas, e na procura de justiça para as suas próprias vidas, partilham expectativas, resultados, desilusões e frustrações.

O papel do sistema de justiça criminal é, pois, relevante no que respeita à salvaguarda e proteção dos direitos e das necessidades de vítimas de violência doméstica, em geral, e de vítimas de violência em relações de intimidade, em particular.

Este *toolkit* é parte integrante do projeto INASC - *Avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência doméstica em trajetórias judiciais*, cofinanciado pela Direção-Geral de Justiça da Comissão Europeia, que procura contribuir para melhorar o conhecimento existente sobre as experiências de vítimas de violência doméstica no âmbito de processos judiciais, e suas trajetórias, e perceber de que forma os mecanismos e os resultados da avaliação de necessidades integram essas experiências. Este é um projeto europeu que contou com uma parceria de 5 países - Áustria, Alemanha, Irlanda, Portugal e Países Baixos.

2. Sobre o toolkit

O projeto INASC teve como propósito desenvolver investigação orientada para a ação visando a identificação de: i) principais características dos mecanismos de apoio disponíveis a vítimas de violência doméstica no âmbito do sistema de justiça criminal; e ii) fatores que influenciam o modo como as vítimas são apoiadas e protegidas nas suas trajetórias no sistema de justiça, nomeadamente durante o primeiro contacto (apresentação de queixa nas forças de segurança e procedimentos criminais seguintes), a investigação (iniciativas do Ministério Público e decisões tomadas) e em tribunal (procedimentos dos tribunais e decisões finais).

O combate à violência contra as mulheres “*exige uma coordenação das políticas a nível nacional e a todos os outros níveis pertinentes, bem como uma abordagem global centrada nas questões fundamentais da prevenção, da proteção, do apoio às vítimas e da ação penal contra os agressores*”.¹

Rotas de empoderamento: Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema criminal em Portugal, baseou-se nos resultados da investigação no âmbito do projeto INASC, tendo sido completado com as sugestões e os comentários do comité nacional de acompanhamento.² Este *toolkit* procura ser um contributo para a implementação da Diretiva Europeia 2012/29 em Portugal, em particular no que respeita às necessidades de apoio e de proteção das vítimas de violência doméstica.

6

O que é este toolkit?

O presente *toolkit* engloba um conjunto de instrumentos que se destinam a facilitar a integração das expectativas, necessidades e direitos das mulheres nas respostas dadas pelos e pelas profissionais do sistema de justiça criminal no âmbito de processos por violência doméstica / violência em relações de intimidade.

Na primeira parte – O que sabemos – apresentamos os principais resultados da investigação realizada em Portugal no âmbito do projeto INASC; e respetivo enquadramento concetual do *toolkit*.

Na segunda parte – Ferramentas para a ação – são elencadas pistas de ação tipificadas como informativas, formativas e exemplificativas. Estas pistas têm por base da Diretiva Europeia 2012/29, em particular os artigos pertinentes às vítimas de violência em relações de intimidade. Esta segunda parte destina-se fundamentalmente a profissionais do sistema de justiça criminal.

1 *Combater a violência contra as mulheres e disponibilizar serviços de apoio às vítimas da violência doméstica* – Projeto de conclusões do Conselho (16382/12). Disponível em: <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-16382-2012-INIT/pt/pdf>

2 O comité de acompanhamento em Portugal contou com representantes de: Associação de Mulheres Contra a Violência, AMCV; Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, APAV; Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, APMJ; Associação Projeto Criar; Associação Sindical de Juizes Portugueses; Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, CIG; Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes; Conselho Superior da Magistratura; CooperActiva; Guarda Nacional Republicana; Direção-Geral de Política de Justiça; Ordem dos Advogados; Polícia de Segurança Pública; Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; e União de Mulheres Alternativa e Resposta, U/MAR.

Por último, a terceira parte – Ferramentas centradas nas vítimas - visa facultar ferramentas que permitam às e aos profissionais de justiça criminal contribuir para o empoderamento das mulheres vítimas de violência em relações de intimidade no contexto da sua intervenção com estas vítimas.

A quem se destina o toolkit?

Este *toolkit* destina-se a diferentes profissionais do sistema de justiça: juízes/as, procuradores/as, técnicos/as oficiais de justiça, agentes das forças de segurança (PSP e GNR), entre outros/as.

Porque é necessário este toolkit?

Desde 1982 que os maus-tratos a cônjuges são crime em Portugal. Em 2000 configura-se como crime público e desde 2007 que se designa como crime de violência doméstica. Em 2011 registaram-se 28.980 ocorrências por violência doméstica, mantendo-se valores bastante semelhantes em 2014, onde se registaram 27.318 queixas; a maioria das vítimas são mulheres (2011: 81,6%; 2014: 80,8%).³

Paralelamente, em 2012, foram arquivados, pelo Ministério Público, 4.911 processos por violência doméstica e acusados 1.236; em 2014, foram arquivados 5.172 e acusados 1.199. A principal razão do arquivamento é a falta de provas. Ainda, em 2012 foram condenados 621 agressores e em 2014, 400 agressores: as taxas de condenação situam-se entre os 56,4% e os 59,6%.⁴

A persistência do fenómeno da violência contra as mulheres, em particular da violência em relações de intimidade, é uma realidade cuja gravidade se acentua pelo facto de as queixas que chegam ao conhecimento das forças de segurança constituírem apenas a ponta do icebergue. Não obstante, o diferencial entre o número de ocorrências e o número de condenações leva a que se questione sobre o que pode – e deve – ser feito para que esse diferencial seja minimizado ou reduzido.

7

3. O que sabemos...

3.1. Que lições retiramos da investigação conduzida em Portugal?

O crime de violência doméstica não é um crime como os demais. Quem agride é quem se ama ou amava e com quem se construiu um projeto de vida e se partilha, ou partilhou, afetos, sonhos, bens, espaços... é, por isso, frequente que as vítimas

3 MAI (2015), *Relatório anual de segurança interna 2014*. Lisboa: MAI. pp. 54. Disponível em http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf

4 Ministério da Administração Interna, Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (2015), *Violência Doméstica - 2014. Relatório anual de monitorização*. Lisboa: MAI. pps. 50 e 54. Disponível em: https://www.cjg.gov.pt/wp-content/uploads/2015/10/Rel-YD-2014_vfinal.pdf (acedido a 25.01.2016).

não sintam de imediato a necessidade de apresentar uma denúncia ou fazer uma queixa-crime; antes, no imediato, sentem-se perplexas e ambivalentes no entendimento que fazem da própria situação.

A Diretiva Europeia 2012/29, ao estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crime, enfatiza a necessidade de profissionais do sistema de justiça empreenderem relações de cooperação acessíveis e compreensíveis com as vítimas. O Art.º 3º garante às vítimas o direito a compreenderem e a serem compreendidas. A investigação realizada evidenciou que a maioria das vítimas não se sente compreendida nem tão pouco compreende o sistema de justiça. Ao serem questionadas sucessivamente sobre os mesmos assuntos, a fadiga instala-se e a desconfiança e o descrédito no sistema de justiça aumentam; as relações de cooperação ficam, pois, em xeque. Acresce que com alguma frequência são acentuadas características, expectativas e papéis de género, por parte de profissionais, nas perguntas e na forma como interagem com as mulheres que reforçam determinado ideário de vítima. Esse reforço contribui em muito para que as mulheres se sintam ‘culpadas’ pela violência de que são alvo, sintam que falharam com algo, e que o desempenho do papel que lhes cabe (companheira, mãe) ficou aquém do esperado.

Os arts.º 4º e 6º versam sobre a informação que deve ser facultada às vítimas de crime. O direito à informação é amplamente reconhecido pelos/as profissionais do sistema de justiça como importante. Há, no entanto, potencial para melhorias na prestação de informação às vítimas, nomeadamente quanto às necessidades específicas das vítimas, às circunstâncias pessoais e às fases do processo. O que constatámos é que as vítimas se deparam, simultaneamente, com falta de informação – sobre o que é necessário ser feito, no âmbito do processo-crime, o que se espera que as vítimas façam, o tempo que dista entre a apresentação da queixa/denúncia, a investigação e a conclusão do processo, entre outras questões - e com informação errónea – a vítima tem de sair de casa, se sair de casa está a abandonar a casa, as crianças podem ser retiradas à mãe, etc. E é no pesar das dúvidas e da necessidade de proteção e de segurança que se determina a vontade, ou não, de prosseguir com o procedimento criminal.

O acesso das mulheres vítimas de violência em relações de intimidade a serviços de apoio a vítimas (Art.º 8º) é algo que merece atenção. Independentemente da aposta política no aumento da conscientização deste tipo de violência, e de haver uma maior divulgação de serviços de apoio, o certo é que muitas das vítimas têm o primeiro contacto com esta realidade no momento de apresentação da denúncia ou queixa. A facilitação de informação (também sobre serviços de apoio), por via do Estatuto de Vítima, não é suficiente: a atribuição e a entrega do Estatuto de Vítima acontece em momentos particularmente complicados para as vítimas, tendo as vítimas frequentemente apenas a perceção de que lhes foi ‘dado um papel onde tinha alguns contactos’. No entanto, existem várias práticas bem-sucedidas de trabalho em rede entre o sistema de justiça e as organizações de apoio a vítimas que apontam para a utilidade de haver uma especialização dos serviços, pois tal implica a especialização de quem nesse serviço é profissional, o apuramento de

práticas profissionais e de relações de cooperação entre serviços especializados. Agilizam-se, assim, os procedimentos e o tempo dos mesmos.

Quanto ao direito a ser ouvida (Art.º 10º), verificámos que a recolha de depoimentos é ainda experienciada como uma espécie de rotina obrigatória onde quem toma nota ‘do que é dito, não ouve o que se diz’; ou seja, as vítimas referem que contam as suas histórias vezes sem conta e que quem as está a ouvir, não está a tomar a devida atenção. Retirada a unicidade da história individual, resta pouco espaço para que as vítimas acreditem estar a ser ouvidas.

As vítimas em Portugal podem requerer apoio judiciário (Art.º 13º), se entenderem constituírem-se como assistentes nos processos (Art.º 68º do Código de Processo Penal). Porém, sempre que um suspeito seja constituído arguido, recebe obrigatoriamente informação sobre o apoio judiciário e a possibilidade de escolher um/a advogado/a ou a necessidade de pagar um/a se não lhe for concedido apoio judiciário nas modalidades que respeitam à nomeação e pagamento de honorários de defensor/a; já a vítima recebe informação, através do Estatuto de Vítima, sobre a possibilidade de se constituir assistente e de requerer apoio judiciário. Embora a decisão quanto ao apoio judiciário caiba sempre à Segurança Social em qualquer um dos casos (arguido ou vítima), e esteja dependente da existência ou não de insuficiência económica, existem questões relativas aos critérios de atribuição estabelecidos que se colocam particularmente às vítimas; uma dessas questões diz respeito à base sobre a qual a Segurança Social calcula a (in)suficiência económica – a declaração anual de IRS, que em muitas das situações é feita em conjunto pela vítima e agressor e que erroneamente aumenta os recursos da vítima. Aliás, a prova de insuficiência económica não devia ser sequer critério para que as vítimas de violência em relações de intimidade tenham apoio judiciário nas suas várias modalidades, dado que elas são as primeiras e principais afetadas pelo crime. Acresce, ainda, para que uma vítima de violência em relações de intimidade se constitua assistente tem de pagar uma taxa de justiça, o que manifestamente coloca sérios constrangimentos às vítimas. Facilita-se, assim, o acesso à justiça ao agressor mas não o acesso à justiça, na íntegra, à vítima.

Por outro lado, mesmo estando certos direitos garantidos na nossa legislação, como o direito a receber uma indemnização - Art.º 16º da referida Diretiva Europeia - têm de ser as vítimas a acionar tal direito. Ora, isso implicaria que as vítimas tivessem conhecimento prévio desse seu direito, o que nem sempre acontece mesmo que tal esteja contemplado no Estatuto de Vítima. Por outro lado, tal pressupõe que o tempo que dista entre a decisão sobre a indemnização e o recebimento efetivo da mesma seja curto, o que, de acordo com as vítimas entrevistadas, geralmente não acontece.

A Diretiva Europeia focaliza-se igualmente no direito à proteção em particular contra a vitimação secundária, a intimidação e a retaliação (Art.º 18º). O que acontece numa boa parte dos casos de violência em relações de intimidade é que o risco da vítima sofrer abuso e violência aumenta aquando da denúncia e queixa. Há, ainda, por outro lado, quem recorra à mediação familiar, prática essa empreendida particularmente por advogados/as dos agressores. Esta prática tem impacto na

vontade e na disponibilidade das vítimas em prestarem depoimentos, pois foram com elas negociadas condições que visam manter as relações de intimidade em ‘paz’. Ora, frequentemente a segurança das vítimas fica exposta à vontade dos agressores, o que na verdade retira às próprias vítimas iniciativa e tomada de decisão; ou seja, desempodera-as.

Garantir a inexistência de contactos entre a vítima e o agressor é matéria de direito a ser garantido pela Diretiva Europeia (Art.º 19º). A prestação de depoimento em tribunal sem a presença do agressor é entendida pelas vítimas e profissionais como uma boa prática. O que foi evidente neste estudo, é que nem todas as vítimas entrevistadas tinham conhecimento de que tal era possível. Ou seja, nem todas haviam sido informadas sobre esta possibilidade. Acresce, ainda, que foram relatadas experiências de juízes/as que mesmo face a tal pedido, o haviam negado, pois era sua intenção ver a postura do agressor na sala de audiência.

A proteção das vítimas durante a investigação (Art.º 20º) fica, pois, comprometida por determinados desempenhos profissionais. Não obstante, do estudo ressalva a importância dos serviços de apoio a vítimas na proteção das vítimas (nomeadamente através do desenho de estratégias de proteção e de planos de segurança) e mesmo na prossecução dos procedimentos criminais. Aliás, tudo aponta para que ‘uma vítima apoiada seja uma boa testemunha’ – na articulação do discurso, na referência a factos importantes, na menção do pormenor e na reconstrução das suas vidas.

10

Acresce que o apoio facultado por via de serviços de apoio a vítimas se baseia numa avaliação e gestão de risco, centrada numa apreciação das necessidades individuais (remetendo, assim, para o Art.º 22º da Diretiva Europeia, quanto à avaliação individual das necessidades específicas). Essa avaliação de necessidades e gestão de risco converte-se, também, na construção de planos de segurança individuais, que devem, pois, envolver várias organizações e serviços.

3.2. Vítimas de violência em relações de intimidade em processos criminais: perspetivas subjacentes

O projeto INASC bem como o presente *toolkit* centram-se particularmente na violência em relações de intimidade perpetrada por homens contra mulheres. Tal deve-se ao facto de, ainda nos dias de hoje, ser este um crime que tem por base as desigualdades estruturais que afetam as mulheres. A violência em relações de intimidade corresponde a um ou mais atos de violência não legítima, usada intencionalmente para causar dano físico e/ou psicológico; inclui o uso de força física e a infligência de lesões bem como abuso sexual ou emocional, assédio sexual, exploração financeira e negligência intencional (caso a vítima esteja dependente de cuidados prestados pelo marido/companheiro ou ex-marido/ex-companheiro). Reporta-se a relações formais e informais, em situação de coabitação ou de namoro, atual ou passada.

Apresentamos de seguida algumas das perspetivas subjacentes à construção do *toolkit Rotas de empoderamento*.

Porque não devemos considerar as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade como um grupo homogéneo?

As mulheres, enquanto categoria social, não são um grupo homogéneo. Outras categorias se cruzam naquelas que são as experiências de vida e de violência contra as mulheres em relações de intimidade, relacionadas com a idade, a pertença étnico-cultural, orientação sexual e identidade de género, classe social, estatuto migratório, país / local de origem, deficiências, etc. É na interação destas várias categorias que as mulheres formam as suas personalidades e posturas, mais ativas ou não, no âmbito da investigação e dos procedimentos criminais. Não são as características individuais das mulheres por si só que contribuem para uma participação mais ou menos ativa nos processos. Importa atender à imagem estereotipada que profissionais do sistema de justiça fazem das vítimas e a forma como essa imagem impacta nos discursos e nas práticas profissionais: é frequentemente percebido que as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade são mulheres assustadas, impotentes, humildes e fracas.

A título exemplificativo, a investigação provou que *“uma mulher zangada não é uma boa vítima”* (Goodmark, 2014: 77). As e os profissionais tendem a esperar das mulheres vítimas determinados comportamentos estereotipados; quando o comportamento não é conforme às expectativas (sociais e institucionais), a interação profissional é afetada: *“as mulheres vítimas de violência que não são conformes ao estereótipo de vítima enfrentam uma escolha difícil: contar a sua autêntica história e enfrentar as consequências da não conformidade ou adaptar a sua história à narrativa dominante e negar a realidade da sua experiência.”* (Goodmark, 2014: 77).

11

Porque é que algumas vítimas nem sempre querem prosseguir com os procedimentos criminais?

Uma das estratégias que as e os sobreviventes utilizam é o autossilenciamento. Em Psicologia, o autossilenciamento é descrito como *“um conjunto de esquemas cognitivos distorcidos”* (Neves e Nogueira, 2011: 246) em que as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade se baseiam na tentativa de construir e de manterem as suas relações de intimidade. O autossilenciamento é frequentemente uma *“escolha obrigatória que as mulheres tomam como forma de preservar a sua própria segurança e identidade”* (Neves e Nogueira, 2011: 253) e, como tal, o reflexo da ausência do poder das mulheres. Vários estudos demonstraram que *“o amor e o desejo para manter as relações com os seus parceiros leva a que as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade mantenham essas mesmas relações e optem por não prosseguir pelas vias legais – acabando por não cooperar com o Ministério Público, por não aderir a medidas de proteção ou por ignorar os termos das mesmas”* (Goodmark, 2014: 96-97). Assim, a opção que algumas vítimas tomam em não prosseguir com os procedimentos criminais contra os seus parceiros íntimos consubstancia-se em estratégia de sobrevivência das próprias.

Simultaneamente, muitas mulheres entendem que o sistema de justiça não acredita no que dizem, na veracidade das suas histórias, dado que estas mulheres acabam por ser questionadas vezes sem conta sobre os mesmos factos. Sentem, pois, que o sistema de justiça desconfia delas, e o sentimento de desconfiança é algo que uma parte significativa das mulheres vítimas de violência em relações de intimidade manifesta para com terceiras pessoas / entidades.

“Todos os processos... a nível de assistentes sociais, proteção de menores, tribunais... tudo são portas. Portas essas que desde o princípio estão fechadas. Então há um bloqueio mental porque não há porta que esteja aberta. (...) ao princípio da porta havia um lobo. Um lobo com bastante força. Esse lobo protegia as portas que por sua vez não se abriam.”

Sobrevivente de violência em relações de intimidade

Existem, não obstante, outras razões que não se relacionam diretamente com as mulheres mas com o sistema de justiça em geral. Existem barreiras processuais e legais que embora não sejam visíveis têm impacto no acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência em relações de intimidade. A duração dos processos e o tempo médio da investigação, elevadas taxas de arquivamento e baixas taxas de condenação, bem como a existência de práticas discriminatórias, constituem sérias barreiras ao sucesso da justiça para com vítimas de violência em relações de intimidade.

12

Desde 2010-2012 que o Conselho da Europa e a Organização das Nações Unidas têm vindo a identificar os principais desafios e obstáculos que se colocam no acesso à justiça pelas mulheres. Em 2013, o Conselho da Europa publicou um estudo de viabilidade sobre o acesso das mulheres à justiça, tendo sido identificados os seguintes obstáculos (GEC, 2013: 4):

- ▶ Falta de informação sobre os procedimentos;
- ▶ Inexistência de recursos financeiros, uma vez que os custos ligados à justiça não se reportam apenas a custos com as taxas judiciais ou com despesas jurídicas; nestes têm de se incluir custos com transportes para os tribunais, eventual alojamento e pagamento de serviços de apoio a crianças (GEC, 2013: 11) bem como restrições à disponibilização de apoio judiciário;
- ▶ Algum ênfase no recurso a soluções extrajudiciais como forma de pôr termo à disputa jurídica com celeridade, o que muitas das vezes coloca as mulheres numa situação desfavorável (por exemplo, acordos estabelecidos entre os/as advogados/as dos agressores e as vítimas);
- ▶ Uma legislação neutra em termos de género que pode conduzir a desigualdades sistemáticas, muitas das quais não previstas;
- ▶ Estereótipos e preconceitos sexistas patentes em profissionais do sistema de justiça, em particular no que respeita a determinados grupos de mulheres (como, por exemplo, mulheres de grupos étnico-culturais, mulheres com

deficiência ou mulheres rurais);

- ▶ O medo, a vergonha e, ainda, barreiras culturais e /ou religiosas.

Por seu lado, o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU produziu, em 2015, a 33ª Recomendação Geral à CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)⁵ focada no acesso das mulheres à justiça. Esta recomendação chama a atenção para o facto de o direito de acesso à justiça ser multidimensional – implica exigibilidade perante os tribunais, acessibilidade, sistemas de justiça de boa qualidade e que possam ser responsabilizáveis, e disponibilização de meios adequados à proteção das vítimas. Ainda, esta recomendação considera que o acesso efetivo e digno à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformativo da Lei.

Ainda, de acordo com a referida recomendação, existem vários obstáculos e desafios ao pleno acesso das mulheres à justiça, nomeadamente: a concentração dos tribunais em zonas de grande densidade urbana e a inexistência de tribunais em zonas rurais, os recursos necessários (tempo e dinheiro) para aceder a esses tribunais, a complexidade dos procedimentos criminais e de investigação, as barreiras físicas que se colocam às mulheres com deficiência, escassez de apoio judiciário de qualidade e competente em questões de género, bem como a qualidade insuficiente de uma parte significativa dos sistemas de justiça - julgamentos e/ou decisões não sensíveis ao género motivadas por formação inadequada, atrasos e duração excessiva dos procedimentos, etc.

Principais princípios da intervenção do sistema de justiça criminal em processos de violência em relações de intimidade

13

Um referencial mínimo padronizado e comum de atuação em processos de violência em relações de intimidade assenta no seguinte conjunto de princípios orientadores da intervenção do sistema de justiça criminal:

- ▶ **Proteção** - As vítimas de violência em relações de intimidade têm direito à proteção e à segurança física e psicológica. Nalgumas situações, pode acontecer que, num momento de crise, a vítima apresente uma denúncia ou queixa contra o agressor e posteriormente decida que não quer continuar com os procedimentos criminais contra esse mesmo agressor. São avanços e retrocessos que as e os profissionais do sistema de justiça devem encarar como algo que faz parte do processo de rutura com a relação violenta. O que importa é que, mesmo nestas situações, a mulher regresse com maior consciência dos seus direitos e com mais ferramentas ao nível da sua proteção e segurança.
- ▶ **Autonomia** - As vítimas de violência em relações de intimidade têm direito à sua autonomia e liberdade. Este é, aliás, um dos princípios que consta na Lei n.º 112/2009, que afirma que a *“intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade, sem prejuízo das demais disposições*

5 Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (2015). General recommendation No. 33 - General recommendation on women's access to justice. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767_E.pdf (acedido a 04.02.2016)

aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal” (Art.º 7º - Princípio da autonomia da vontade).

- ▶ **Decisão** - As vítimas de violência em relações de intimidade têm direito a participar em todas as decisões que digam respeito à sua vida. Toda a intervenção junto de mulheres vítimas de violência em relações de intimidade deve contribuir para que estas (re)ganhem controlo e poder sobre as suas próprias vidas. Respeitar as decisões das mulheres vítimas de violência em relações de intimidade é por demais importante, cabendo à/ao profissional informar sobre as opções disponíveis, não culpabilizando nem criticando as escolhas e decisões tomadas.
- ▶ **Participação** - As mulheres vítimas de violência em relações de intimidade devem ser envolvidas em todas as fases do processo. A plena participação das mulheres em todas as decisões que respeitam à sua vida é um princípio soberano, devendo o sistema de justiça garantir que a denominada dominação masculina não seja substituída pela dominação institucional no processo de tomada de decisão destas mulheres.
- ▶ **Apoio** - As vítimas de violência em relações de intimidade têm o direito ao apoio nas mais diversas áreas que conduza à sua autonomização.
- ▶ **Acompanhamento de qualidade** - As vítimas de violência em relações de intimidade têm direito a um acompanhamento profissional de qualidade que crie as condições para que possam tomar as decisões em liberdade/consciência. A perspetiva do empoderamento para estas vítimas foca-se na capacidade das mulheres em identificar e nomear as suas experiências, em conhecer os seus direitos e em tomar decisões, apoiadas em serviços que as tratam com respeito e dignidade.
- ▶ **Enfoque nas mulheres** - Toda a intervenção deve centrar-se nas necessidades, preocupações e direitos das mulheres vítimas de violência em relações de intimidade.

O desenvolvimento deste *toolkit* tomou em consideração os referidos princípios.

4. Rotas de empoderamento: ferramentas para a ação de profissionais do sistema de justiça criminal

O *toolkit* que aqui apresentamos assenta numa lógica não linear mas antes reflexiva e de prossecução de um caminho; no fundo, numa lógica de que o caminho se faz caminhando, definindo para essa caminhada uma rota que se traduz em pistas de ação informativas, formativas e exemplificativas.

As pistas de ação informativas estão organizadas em torno dos artigos da Diretiva Europeia 2012/29 que são mais relevantes no domínio da violência em relações de intimidade. Procura-se, deste modo, contribuir para a definição de normas mínimas quanto aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas. As pistas de ação formativas percorrem as principais características da violência em relações de intimidade (VRI)

/ da situação das vítimas de VRI e para cada uma delas apresentam-se explicações e implicações para o sistema de justiça criminal. Por último, as pistas de ação exemplificativas evidenciam algumas práticas bem-sucedidas que foi possível identificar nos sistemas de justiça dos países parceiros no projeto INASC.

Por último, com base numa recolha, apresentam-se instrumentos e ferramentas, dirigidas às vítimas de violência em relações de intimidade, que visam o empoderamento das mesmas.



Rotas de empoderamento:
ferramentas
centradas nas
vítimas

4.1. Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal | Pistas de ação informativas

O objetivo central deste subcapítulo é informar as e os profissionais do sistema de justiça criminal, visando contribuir para que estas e estes profissionais possam (melhor) implementar os direitos das vítimas de violência em relações de intimidade, de acordo com o articulado na Diretiva Europeia 2012/29.

Sobre a prestação de informações e apoio

A informação capacita-a [à vítima] para compreender o processo e para ir também dando resposta ao processo e também perceber que resposta é que o processo lhe dá.

Procurador

A Diretiva Europeia estabelece que as vítimas devem receber informação sobre os seus direitos e sobre os seus processos de um modo que lhes seja compreensível. Esta Diretiva enfatiza, em particular, o direito de as vítimas serem acompanhadas por uma pessoa da sua confiança desde o primeiro contacto que estabelecem com o sistema de justiça criminal. Tal preocupação é motivada, quer pelo impacto que este tipo de crime tem nas vítimas, quer por eventuais dificuldades das vítimas em compreender todos os procedimentos criminais ou em fazer-se compreender pelos/as profissionais.

O capítulo da Diretiva designado ‘prestação de informações e apoio’ faz referência a uma avaliação de necessidades das vítimas quanto à disponibilização de informação ou ao detalhe da informação disponibilizada tendo em conta determinada fase processual. E coloca particular ênfase na necessidade de se manter as vítimas continuamente informadas.

A informação a disponibilizar às vítimas deve igualmente considerar todas as medidas de proteção e de coação possíveis, bem como considerar qualquer alteração que surja no processo, nomeadamente sobre a notificação à vítima quanto à saída em liberdade do agressor da prisão (após cumprimento da pena) ou eventual fuga da prisão ou incumprimento de medida de coação.

Direito de compreender e de ser compreendida (Artigo 3)

16

A pessoa quando vai fazer a queixa, primeiro deve encontrar pessoas que nos compreendam. Isso nem sempre acontece. E segundo devia haver mais informação porque, realmente, isto é para o bem da sociedade. Porque a sociedade toda acaba por sofrer com esta situação toda.

Sobrevivente de violência em relações de intimidade

Este é um direito multifacetado, no qual a comunicação assume particular acuidade. Centra-se particularmente na **vítima e nas suas características individuais** (idade, qualificação escolar, estatuto socioeconómico, pertença étnico-cultural, deficiência, país de origem); **nas dinâmicas da violência** em relações de intimidade – historial da violência, fase em que se encontra no momento da queixa/denúncia, no primeiro depoimento e depoimentos subsequentes (ciclo da violência: ato violento, lua-de-mel, aumento da tensão); e no **conhecimento que se pode ter do tipo de agressor** contra o qual uma vítima está a apresentar depoimento (grau de manipulação interpessoal, motivação para a manutenção da relação de intimidade, competências sociais e pessoais, estatuto socioeconómico, problemas de saúde física e mental, idade, entre outras características).

Assim, todo e qualquer tipo de comunicação que se estabeleça entre profissionais do sistema de justiça e as vítimas deve basear-se no conhecimento prévio da vítima e/ou do agressor e da dinâmica da violência. A não compreensão das

vítimas face ao sistema de justiça e seus/suas profissionais ou a não compreensão de profissionais face à postura das vítimas deve-se em boa medida ao tipo de comunicação empreendida pelos/as profissionais. O que encontramos ao longo das entrevistas realizadas foi revelador de que com frequência as vítimas não compreendem o que lhes está a ser dito, perguntado ou pedido; tal acontece por vários motivos, nomeadamente:

- ▶ pelo momento específico em que profissionais do sistema de justiça colocam as questões: com frequência a 1ª interação entre profissionais e vítimas decorre num momento de grande tensão para as vítimas, e as interações subsequentes quando insistindo sobre o apuramento da veracidade das declarações levam a que as vítimas se sintam também elas a ser ‘julgadas’;
- ▶ pela forma como são feitas as perguntas:
 - no recurso a uma terminologia mais técnica mas não compreensível para a maioria das vítimas, em particular, face ao momento que estão a viver; veja-se o seguinte exemplo: *“Eu tenho que falar, tenho que dizer”. Pronto. Entretanto chega uma parte que a autoridade me pergunta se eu queria procedimentos criminais. E eu entendi que se aquilo fosse para tribunal que ele iria preso. Foi o que eu entendi na altura porque aquela confusão toda de perguntas e respostas. Então disse que não, não quero!”* (Sobrevivente de violência em relações de intimidade);
 - no modo de questionar as vítimas, evitando que se sintam como esta vítima: *“Eu senti um bocadinho que o juiz parecia que me estava a culpar mais a mim do que a ele.”* (Sobrevivente de violência em relações de intimidade).

Assim, como pistas informativas para profissionais do sistema de justiça importará:

- ▶ Adequar o tipo de linguagem e de terminologia usada às características individuais das vítimas.
- ▶ Adequar o momento da comunicação ao momento da vítima, tendo em consideração, por exemplo, as fases do ciclo da violência.
- ▶ Empreender por um tipo de comunicação, verbal e não-verbal, que vise o desenvolvimento de relações de empatia e de cooperação.
- ▶ Tomar em devida consideração o contexto da violência em relações de intimidade e as experiências de vida das mulheres que apresentaram denúncia ou fizeram queixa por violência doméstica.
- ▶ Ouvir todas as mulheres, independentemente de se ter a perceção de que o processo será arquivado ou de que já viu e ouviu determinada vítima vezes sem conta.
- ▶ Procurar que a recolha de depoimentos seja feita por uma pessoa do mesmo sexo.
- ▶ No decurso dos procedimentos criminais, as vítimas devem ser acompanhadas por pessoas da sua escolha e confiança. Esse acompanhamento contribui para o aumento da segurança e da confiança da vítima e pode minimizar o desconforto e reduzir a tensão da vítima.

Direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes (Artigo 4)

Se a vítima estiver bem informada, se calhar, é capaz de dar aquele salto para denunciar a situação, para avançar com o processo, para ir com o processo até ao fim, para chegar a julgamento e falar.

Agente das Forças de Segurança

O direito a receber informações pressupõe que desde o primeiro contacto seja facultado às vítimas informações sobre: o tipo de apoio e de quem o podem receber; os próprios procedimentos para apresentação de denúncia e sobre o papel das vítimas no contexto dos procedimentos criminais; medidas de proteção (quais, como e sob que condições); aconselhamento jurídico e apoio judiciário (em particular sobre as condições de acesso); indemnização; interpretação e tradução; procedimentos relativos a reclamação dos serviços prestados; contactos para envio de comunicações sobre o processo.

O Estatuto de Vítima consagrado na Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, incorpora todo o articulado da Diretiva Europeia 2012/29, no que respeita aos direitos das vítimas. Contudo, e apesar do Estatuto de Vítima ser atribuído às vítimas de violência em relações de intimidade, o estudo realizado demonstrou que o Estatuto de Vítima é benéfico quando o mesmo pode ser percebido pelas próprias. Porém, tal nem sempre acontece, quer seja pelo conteúdo hermético que o mesmo contém, como pelo momento da sua atribuição. O momento e a forma da atribuição e “entrega” do estatuto são importantes peças do puzzle que é o seu entendimento pelas vítimas. Ora, o que foi reportado no nosso estudo aponta para a entrega decorrer frequentemente num momento de extrema confusão, em que as vítimas dificilmente têm condições para perceber e apreender a informação constante no documento que lhes está a ser entregue.

É, pois, essencial ter em consideração que:

- ▶ O momento para facultar informação às vítimas é crucial.
- ▶ Ao facultar informação, devem ser tidas em consideração as características das vítimas e as circunstâncias das suas situações.
- ▶ Serem as forças de segurança as únicas agências a entregar o estatuto de vítima às vítimas não é suficiente; os outros atores do sistema de justiça criminal devem ter, também, um papel ativo relativamente ao Estatuto de Vítima (nomeadamente na explicitação e explicação dos direitos que neste estão implícitos).
- ▶ Toda a informação e contactos com as vítimas devem ser feitos com recurso a uma linguagem simplificada e acessível.

- ▶ É necessário transformar “tempo gasto” no presente, em “tempo ganho” no futuro. Explicando a cada vítima o quão importante é o seu papel em todas as fases do processo, o que implica em termos pessoais (recursos financeiros e tempo para idas mais ou menos frequentes a serviços variados – Forças de Segurança, Ministério Público, Medicina Legal, Segurança Social, Tribunal, etc.), em que consistem as várias fases dos processos, bem como o tempo médio ou aproximado de cada uma das fases, poderá ser o passo crucial para conseguir a colaboração e o envolvimento da vítima ao longo dos procedimentos criminais. Poderá ser útil facultar à vítima informação que consta na *Caixa de recursos para as vítimas* incluída neste *toolkit*.
- ▶ Disponibilizar informação sobre os serviços de apoio próximos, explicando sucintamente o apoio que determinado serviço oferece. A maioria dos serviços de apoio a vítimas dispõe de folhetos informativos que podem ser entregues às vítimas.

Direito de receber informações sobre o processo (Artigo 6)

Nós, às vezes, tendemos a subvalorizar uma informação correta, precisa, que identifica claramente um caminho para a pessoa conseguir percorrer e, lá está, que lhe dá uma perspetiva de quanto tempo vai percorrer aquele caminho e quais são as etapas, quais são os passos que vai percorrer para chegar a um determinado objetivo. E nós tendemos a subvalorizar a informação correta e concreta à vítima.

Juiz

19

O direito de receber informações sobre o processo inclui: informações que permitam à vítima tomar conhecimento do andamento do processo penal; a data, hora, local e teor da acusação para julgamento; qualquer decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação, ou de não deduzir acusação contra o autor do crime, e qualquer sentença final proferida em julgado, e para ambas a respetiva fundamentação; informações sobre a liberdade ou a evasão do agressor da prisão, bem como informações sobre todas as medidas relevantes tomadas para a proteger, caso o agressor tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

Na investigação realizada, concluímos que simultaneamente as vítimas se deparam com falta de informação e com informação errónea, frequentemente transmitida por quem lhes está próximo. Simultaneamente, as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade entrevistadas revelaram ter um desconhecimento parcial das decisões judiciais aplicadas aos seus casos e agressores. As mulheres entrevistadas foram capazes de dizer que os agressores haviam sido condenados com penas de prisão, na maioria suspensas na sua execução, mas incapazes de enunciar se à pena principal acresceu alguma pena acessória (nomeadamente a de proibição de contactos).

Existe, pois, uma lacuna ao nível da informação prestada às vítimas em Portugal pois, em geral, as vítimas não estão devidamente informadas sobre os seus processos e sobre os resultados desses processos. Constata-se, ainda, que o grau de conhecimento das vítimas sobre os processos é muito variável, nomeadamente em função da vítima se ter ou não constituído como assistente do processo.

Facultar informação às vítimas sobre o desenvolvimento dos processos é também contribuir para a sua segurança.

Seguem-se algumas pistas informativas para profissionais do sistema de justiça neste domínio:

- ▶ A informação deve ser prestada de forma regular, em diferentes fases e momentos de contacto com as vítimas, por forma a garantir que estas têm as condições necessárias para a apreender.
- ▶ A entrega do documento relativa à atribuição do Estatuto de Vítima, não significa que a vítima disponha de conhecimento suficiente sobre o seu papel em todo o processo, nem sobre o que implica, na realidade, avançar com um processo-crime.
- ▶ A atribuição e entrega do Estatuto de Vítima deve contemplar uma explicação sobre os direitos e os deveres contidos na mesma; a linguagem e a terminologia empregue devem ser adequadas às características individuais das vítimas e às fases dos processos. Poderá ser útil facultar à vítima informação que consta na *Caixa de recursos para as vítimas* deste *toolkit*.
- ▶ Manter a vítima sempre informada é, também, uma forma de a vítima manter um contacto regular com o sistema de justiça, de sentir que o sistema a toma em consideração e se *preocupa* com ela, e de sentir que exerce alguma influência sobre os resultados do processo.
- ▶ A formação e especialização de profissionais e de serviços do sistema de justiça são essenciais, pois facultam ferramentas e instrumentos que contribuem para o desenvolvimento de práticas profissionais centradas nas vítimas de violência em relações de intimidade.
- ▶ Apostar no trabalho de cooperação e em rede com organizações várias revela ser uma boa prática. A partilha de informação entre organizações e serviços permite a identificação de pessoas chave em cada organização / serviço, a manutenção de contactos regulares e, como consequência, a supressão de eventuais lacunas ao nível das informações que as vítimas partilham entre / nos serviços.
- ▶ Os resultados da investigação desenvolvida evidenciaram o papel decisivo das organizações e serviços de apoio à vítima no esclarecimento das vítimas sobre o sistema de justiça – sentido como desconhecido e confuso – sobre o jargão das forças de segurança e de profissionais do sistema de justiça, sobre o próprio conteúdo dos ofícios enviados pelo sistema, etc. Foi perceptível que as organizações e os serviços de apoio às vítimas, muitas vezes intervêm no sentido da supressão de lacunas ou deficiências na prestação de informações

por parte de profissionais do sistema de justiça. Os serviços de apoio às vítimas são especialistas em transmitir informação de natureza jurídica em linguagem acessível, pelo que se deve considerar a distribuição local de folhetos desenvolvidos por estes serviços a vítimas de violência em relações de intimidade ou/e a sua referenciação e encaminhamento a serviços de apoio a vítimas.

- ▶ Existe informação disponibilizada em páginas web que pode também contribuir para que profissionais saiam do jargão profissional e adquiram uma literacia jurídica mais adequada às vítimas de violência em relações de intimidade. A este propósito, encontra na *Caixa de recursos para as vítimas* deste *toolkit* alguns recursos que podem também servir para profissionais.
- ▶ Quanto a relações entre profissionais do próprio sistema de justiça, dever-se-ia apostar na obrigatoriedade de dar conhecimento, aos magistrados / às magistradas titulares da investigação, dos resultados dos processos acusados e julgados em tribunal, evitando que quem produziu a acusação desconheça o desfecho final dos processos.

Direito a interpretação e a tradução (Artigo 7)

Todas as vítimas que não falem nem compreendam a língua portuguesa têm direito a que as interações entre elas e o sistema de justiça seja feito numa língua que falem e/ou compreendam.

Deve-se, pois:

- ▶ Assegurar que as vítimas tenham acesso a interpretação ou tradução de boa qualidade, sempre que necessário.
- ▶ Assegurar que o acesso à interpretação e à tradução está disponível em todo o território.
- ▶ Facultar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade numa língua que as vítimas falem e/ou compreendam, nomeadamente facultando informação sobre o que é o crime de violência doméstica em Portugal. Existem exemplos locais de folhetos traduzidos para as línguas estrangeiras mais frequentes nos concelhos; o Alto Comissariado para as Migrações dispõe de uma bolsa de tradutores que, entre outros serviços, também fazem a tradução imediata via o serviço de tradução telefónica (58 idiomas e dialetos possíveis no momento).⁶

⁶ Disponível em http://www.acm.govpt/-/servico-de-traducao-telefonica?doAsGroupId=10181&refererPId=11423&controlPanelCategory=current_site.content

Direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas (Artigo 8)

Se uma vítima for apoiada pode marcar a diferença no seu projeto de vida. Não é só em ser testemunha. Em todo o seu processo de autonomização. Primeiro de libertação do agressor e depois de autonomização e de refazer a sua vida. (...) São vítimas esclarecidas que têm uma clara noção dos seus direitos, do que podem fazer.

Advogada

Este é um artigo fundamental no sentido de garantir que os serviços de apoio às vítimas existem e estão acessíveis a todas as vítimas, e mesmo independentemente de estas terem ou não feito uma queixa formal. O nosso estudo identificou um conjunto diversificado de necessidades que tanto profissionais do sistema de justiça, quanto as vítimas apresentam desde os primeiros contactos com o sistema; muitas dessas necessidades são alheias ao próprio sistema de justiça, pelo que o encaminhamento e a referenciação de vítimas a serviços de apoio se tornam prementes. Importa referir que os serviços de apoio a vítimas que são facultados por organizações não-governamentais são frequentemente norteados por princípios de intervenção baseados na salvaguarda dos direitos humanos das mulheres, considerados na sua globalidade.

22

No entanto, foi também evidente que nem todas/os as/os profissionais do sistema de justiça facultam toda a informação de que as vítimas necessitam: *“A polícia tem essa tendência [de dar informação sobre serviços de apoio a vítimas] mas pouca informação dá, também. Não é por aí.”* (Sobrevivente de violência em relações de intimidade); *“Não, não me falaram [dos serviços de apoio a vítimas]. A única coisa que me tinham dito foi porque é que eu não recorria a um apoio à vítima. Mas eu como nunca conheci...”* (Sobrevivente de violência em relações de intimidade).

Assim, e como pistas informativas, deverá:

- ▶ Apostar-se numa postura profissional mais proativa na prestação de informações, no encaminhamento e na referenciação de vítimas a serviços locais de apoio a vítimas. A este propósito refira-se o Guia de recursos *online* na área da violência doméstica com informação atualizada sobre os serviços que existem numa base territorializada (ver *Caixa de recursos para as vítimas deste toolkit*).
- ▶ Disponibilizar apoio psicológico às vítimas de violência doméstica nos tribunais; tal poderia facilitar o próprio trabalho de procuradores/as ao nível da recolha de prova como também a disponibilidade das próprias vítimas em falar sobre as suas vivências. A disponibilização desse apoio psicológico pode ser feita em estreita articulação com serviços de apoio a vítimas.
- ▶ Maior disponibilidade / possibilidade de serviços de apoio a vítimas prestarem mais apoio, nomeadamente através do reforço financeiro: *“Injetar capital na sociedade civil. Financiar as associações de apoio à vítima e depois fomentar*

a vontade na sociedade civil em querer participar nessas associações, no bairro, no prédio. E criar condições.” (Procuradora).

- ▶ Na criação de redes articuladas de cooperação entre várias organizações e serviços. A este propósito, ver *Pistas de ação exemplificativas* neste toolkit.

Sobre a participação no processo penal

(...) a primeira vez que eu fui ao Instituto de Medicina Legal estava muito caladinha, lá no meu canto. A ver se ninguém me perguntava nada. Se ninguém se metia comigo. Também não queria falar do que aconteceu. O sucedido. Já foi um desafio ter que ir lá. Outro desafio ter que ir à polícia prestar declarações. Acho que é uma coisa dolorosa. É um desafio muito grande. (...) E depois o ter que ir ao Ministério Público, pronto, ter que ir explicar o porquê. Também foi um desafio muito grande. E depois o ter que falar em tribunal foi o maior desafio.

Sobrevivente de violência em relação de intimidade

As vítimas podem participar no processo penal e devem ser ajudadas nessa sua participação mais ativa. A participação da vítima no processo penal compreende o direito a ser ouvida, o direito a apoio judiciário, o direito ao reembolso das despesas e o direito a uma indemnização por parte do autor do crime durante o processo penal.

A fim de garantir que todas as vítimas têm plena capacidade de participar no processo penal, o sistema de justiça deve estar delineado para minimizar os obstáculos que as vítimas possam ter / colocar ao próprio sistema. Uma das formas de obviar obstáculos é apoiar as vítimas em todas as suas trajetórias judiciais. Nem sempre, ou nem em todo o lado, as necessidades, as preocupações e os direitos das vítimas acolhem, no sistema de justiça, a atenção que lhes é devida. Este capítulo da Diretiva Europeia 2012/29 procura garantir às vítimas as condições básicas à sua plena participação no processo penal e ao seu envolvimento na tomada de decisões.

Direito a ser ouvida (Artigo 10)

[As vítimas] precisam de alguém que as ouça, que as ouça e que lhe dê a importância que elas têm, nem mais nem menos.

Procuradora

É mais do que óbvio que todas as vítimas têm o direito a ser ouvidas. Este direito implica a possibilidade das vítimas prestarem informações sobre os casos que possam ter relevância para a investigação e no âmbito da apresentação de

provas. A recolha de depoimentos é ainda experienciada como uma espécie de rotina obrigatória onde quem toma nota ‘do que é dito não ouve o que se diz’. Tal como o direito a compreender e a ser compreendida, o direito a ser ouvida pressupõe a especialização de profissionais do sistema de justiça no domínio da intervenção com vítimas de violência em relações de intimidade, em particular quanto à criação de relações de empatia, ao conhecimento das dinâmicas da violência doméstica e à capacidade de se estabelecer fluxos de comunicação acessíveis e compreensíveis para as vítimas.

O direito a ser ouvida implica a definição e estabelecimento de:

- ▶ Padrões mínimos no que respeita a:
 - Entrevistar as vítimas. Foi possível identificar, na investigação realizada, vítimas que relataram a forma acusatória / culpabilizante / duvidosa que sentiram na formulação das perguntas que lhe foram colocadas. A forma como as entrevistas são realizadas e as questões colocadas são fatores determinantes na recolha de provas e na crença que as vítimas possam ter em relação ao sistema de justiça. A comunicação é parte essencial do direito das vítimas em serem ouvidas. Tratar as vítimas com dignidade e respeito é um direito das vítimas, mas beneficia também todo o sistema de justiça; daí que as e os profissionais do sistema de justiça criminal devam empreender por uma abordagem individualizada às vítimas, maximizando um possível resultado positivo. Ver a este respeito o anexo um – Técnicas de escuta ativa e o exemplo abaixo ilustrativo da forma de questionar de um/a profissional tal como apreendido pela vítima e uma possível abordagem à vítima.

24

Abordagem comum de profissionais

“Esteve a beber? Bebe com frequência? As suas crianças têm médico/a de família? Quem é o/a médico/a de família? Você tem médico/a de família?”

Perceção frequente por parte das vítimas

“Foi-me perguntado várias vezes, eu compreendia mas não aceitava. Era-me perguntado se eu bebia, pelos médicos dos filhos, os meus médicos. Já não se aguentava esse tipo de pergunta. Embora nós possamos ser compreensivos para com as coisas porque as coisas são assim e acabou. Já não se aguentava.”

Uma possível abordagem que revela preocupação

“Gostaríamos de a conhecer melhor. Há alguma coisa que gostaria de nos dizer sobre a sua saúde ou sobre a saúde das suas crianças?”

-
- Recolher provas: a adoção de uma postura profissional que encare a recolha de provas do comportamento criminal do agressor de violência doméstica, de forma idêntica àquela que é feita em outros tipos de crimes é essencial. Os

resultados do estudo mostram de forma evidente que a recolha de provas recai essencialmente e exclusivamente sobre as vítimas; é esperado, por parte de profissionais do sistema de justiça, que as vítimas sejam proativas na recolha de provas, cabendo-lhes provar que aquilo de que se queixam aconteceu de facto. Ora, em contextos de violência doméstica, a violência psicológica é o tipo de violência que emerge com mais frequência. Fazer prova de que foi vítima de violência psicológica sem que se socorra de perícias médicas para o atestar é o cabo das tormentas para estas mulheres. Assim, o recurso a perícias psicológicas em particular adstritas aos serviços de apoio a vítimas mostra-se benéfico para os processos na justiça. Os ganhos que podem ser obtidos para o desenrolar dos processos-crime através dos relatórios dos serviços de apoio a vítimas, são muitos; aliás, tal é salientado pelo Comité CEDAW, recomendando aos Estados que melhorem a resposta do sistema de justiça criminal à violência doméstica através, por exemplo, da boa consideração dos relatórios médicos ou sociais pois estes *“podem mostrar como a violência, mesmo que cometida sem a presença de [outras] testemunhas, tem efeitos materiais no bem-estar físico, psicológico e social das vítimas”* (CEDAW, 2015: 19). Esta é, aliás, uma percepção que os próprios serviços de apoio a vítimas têm dos relatórios que entregam ao Ministério Público, na fase de investigação, onde *“dissemos que, no nosso entender a situação merece um maior cuidado e maior atenção por ene fatores que provavelmente a mulher até nos contou a nós, e não teve oportunidade através da tal ficha de avaliação de explanar, lá nessa ficha de avaliação. E que portanto por ene fatores que nós elencamos, a situação deve ser olhada de uma outra forma.”* (Advogada).

- Questionamentos sucessivos: deve evitar-se colocar as mesmas questões nas diversas fases dos procedimentos criminais. Questionamentos sucessivos sobre os mesmos factos leva a que as vítimas se sintam descredibilizadas perante o sistema de justiça ou / e culpabilizadas / responsabilizadas pelo que lhes aconteceu. Na procura persistente da veracidade dos factos há que ser criativo/a na forma como se colocam as questões. Por outro lado, há determinadas possibilidades ao nível da recolha de prova – como as declarações para memória futura - que podem contribuir para evitar uma revitimação mas que, em processos de violência doméstica contra vítimas adultas, são pouco utilizadas.
- Prestação de depoimentos em sala de audiência: A prestação de depoimento em tribunal sem a presença do agressor é uma possibilidade ainda frequentemente desconhecida por parte das vítimas. Importa, pois, informar as vítimas sobre esta possibilidade e, simultaneamente, sensibilizar juízes e juízas para a importância da prestação de depoimento em tribunal sem a presença do agressor, conforme atestam as experiências de vítimas e de profissionais.

Ouvir as vítimas passa também por saber que existem inúmeras razões para que durante a investigação as vítimas se remetam ao silêncio. Existem, de facto, condicionalismos vários que se colocam às vítimas. No nosso estudo, e contrariamente ao que se ouve com

frequência de que as vítimas ‘depois calam-se porque ainda gostam deles’, o que nos foi possível concluir é que existem uma série de razões para que as vítimas não queiram, no decurso das investigações, depor contra os agressores. Algumas vítimas fazem-no por vontade própria embora essa seja, em boa verdade, uma vontade que não é livre, antes condicionada. Ainda, existe na Lei 112/2009 uma disposição legal (Art.º 7º) que obriga a respeitar o princípio da autonomia da vontade da vítima, nomeadamente ditando que a “*intervenção junto da vítima está limitada ao respeito integral da sua vontade*”.

Outras vítimas acabam por não apresentar qualquer depoimento remetendo-se ao silêncio por razões de natureza vária (económica e habitacional, etc.); há, ainda, vítimas que o fazem após acordos estabelecidos com os /as advogados/as dos agressores. Pelo que o direito seguinte se revela particularmente pertinente.

Direito a apoio judiciário (Artigo 13)

26

Muitas vezes, o que acontece é que as pessoas para resolverem uma coisa têm que ir ao tribunal de família, para resolverem a divisão de bens têm que ir ao tribunal cível, para resolver a situação de crime em si têm que estar aqui. Podem-se perder no meio de tantos procedimentos e, às vezes, é importante ter um apoio, o apoio jurídico de um advogado que as pudesse encaminhar. As pessoas no meio disto... para nós, isto é intuitivo, mas para as pessoas, isto é uma confusão.

Procuradora

É necessário acautelar situações em que o agressor tem um/a advogado/a que conhece bem o sistema de justiça e que, face à eventual falta de conhecimento e de experiência do sistema por parte da vítima, consegue manipular a vítima a favor do agressor. Dotar as vítimas de aconselhamento ou de apoio jurídico revela-se, pois, particularmente pertinente. Dos resultados do estudo realizado, quer a nível nacional, quer europeu, são várias as evidências dos benefícios e das potencialidades que resultam do simples facto de uma vítima estar a ser acompanhada por um/a advogado/a – melhor conhecimento dos direitos e dos procedimentos e fases processuais, preparação da disponibilidade para a vítima responder ou depor em tribunal, redução dos níveis de *stress* das vítimas.

Não obstante, a atribuição de apoio judiciário está dependente dos meios económicos das vítimas para suportar as despesas; o apoio judiciário prevê: a dispensa total ou parcial do pagamento da taxa de justiça; a nomeação e pagamento de honorários de advogado/a; ou o pagamento faseado da taxa de justiça ou dos honorários de advogado/a.

Como pistas informativas atenta-se à:

- ▶ Possibilidade de se fazer pedido de apoio judiciário para todas as vítimas de violência doméstica, podendo o mesmo ser mediado por serviços de apoio a vítimas.

► Preparação das vítimas de violência em relações de intimidade para fazer face a uma eventual revitimização em sala de audiência. Na recolha de depoimentos e de provas, as vítimas vivenciam episódios de violência com frequência, sendo, pois sujeitas a uma revitimização subsequente, mas geralmente e até ao momento do julgamento, essa revitimização passa-se em espaços privados e com poucas pessoas. Porém, em sala de audiência de tribunal, as experiências pessoais ganham outra projeção e tornam-se públicas. Assim, através do apoio judiciário, poder-se-á preparar as vítimas para esse confronto, nomeadamente na tentativa de minimizar a revitimização em tribunal e aumentar a possibilidade das vítimas deporem em tribunal com segurança e maior clareza e articulação discursiva. Pode, por exemplo, ser importante rever com a vítima o que é expectável, nomeadamente quanto a:

- questões logísticas: onde vítima e agressor se podem cruzar no edifício do tribunal; onde ambos aguardam a chamada para a sala de audiência, onde se senta o agressor e a vítima na sala de audiência, onde são as casas de banho, quais as pausas que normalmente se fazem, etc.
- questões processuais: quem depõe primeiro e em segundo lugar, possibilidade de depor sem a presença do agressor sabendo que o agressor será informado quanto ao conteúdo do depoimento da vítima, número de testemunhas arroladas pelo agressor e suas relações com a vítima, pormenores das suas vivências de violência em relações de intimidade que serão certamente questionadas, duração média dos processos, etc.
- questões pessoais: será particularmente importante se a vítima conseguir identificar quem a possa acompanhar ao tribunal, dotar / desenvolver estratégias com a vítima para fazer face ao encontro com o agressor em tribunal e para fazer face ao reviver dos acontecimentos, etc.

Direito a uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal (Artigo 16)

A instituição de uma indemnização obrigatória à vítima - já está previsto na lei mas os juízes ainda entendem que aquilo deve ser a requerimento. Eu acho que não deve ser a requerimento, não é isso que a lei prevê. Mas acho que deveria ser tornada obrigatória independentemente de ser alegado ou não. Bastaria provarem-se os factos, o tribunal arbitraría uma indemnização.

Procurador

Sabe-se que a indemnização existe e é mais ou menos frequente, mas é demasiado limitativa, demorada, não vindo a contribuir para apoiar de facto as vítimas na (re)construção das suas vidas. E, apesar de terem o direito de receber

uma indemnização, as vítimas têm de ter o conhecimento prévio desse direito para o poderem acionar, o que, com relativa frequência, não acontece.

Acresce, segundo o nosso estudo, que dívidas contraídas antes da separação (motivada pelo processo-crime de violência doméstica), fugas dos arguidos condenados para o estrangeiro, questões ainda não resolvidas relativas às partilhas de bens pós divórcios, rendimentos não declarados por parte dos agressores, são algumas das razões que as mulheres entrevistadas identificam para o não pagamento das indemnizações. Aliás, é frequente, entre estas vítimas, a convicção de que a indemnização atribuída pelo tribunal não será de facto recebida: *“Lá diz que ele tem que me pagar uma indemnização. Mas ele nunca me vai pagar. Porque ele é pescador. Ele ganha bem à pesca. Ganha. Mas não declara tudo.”* (Sobrevivente de violência em relações de intimidade).

Como pistas informativas importará:

- ▶ Ter em consideração que a indemnização pelo autor do crime à vítima deve ser obrigatória e independente do conhecimento da vítima sobre esta instituição.
- ▶ Desenvolver um sistema ou um mecanismo de controlo do intervalo de tempo entre a decisão do tribunal sobre o valor da indemnização e o efetivo recebimento da indemnização pela vítima. Esperar que as vítimas interponham uma ação executiva contra o agressor por incumprimento voluntário é, uma vez mais, exigir das vítimas uma proatividade excessiva na concretização de um direito que lhes é devido.

Sobre a proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção

Se a pulseira eletrónica pode não impedir que a pessoa seja vítima de um crime e que possa ser atacada, a teleassistência ainda menos. E então a ausência de medidas... não protege de todo!

Técnico de Serviço de apoio a vítimas

A Diretiva Europeia 2012/29 afirma que as vítimas devem ser protegidas da vitimação secundária e repetida, intimidação e retaliação (incluindo a violência física, emocional e psicológica) durante todas as fases da investigação criminal. Tal implica a determinação das condições necessárias para evitar contactos entre vítimas e agressores em locais onde decorre a investigação e/ou o julgamento (como, por exemplo, salas de espera separadas para as vítimas nos edifícios dos tribunais), e compreende as medidas de proteção e de coação existentes.

É importante referir que a proteção das vítimas da vitimação secundária e repetida é reforçada pela garantia de que a investigação deve apenas estar limitada à aquisição de informações relevantes para o caso, evitando a colocação de perguntas intrusivas

e limitando o número de vezes que uma vítima pode ser questionada; uma vez mais, pressupõe particular atenção à forma como são feitas as questões às vítimas.

Direito a proteção (Artigo 18)

Se nós conseguirmos implementar e implementarmos bem o que já há, diria eu, nós não precisamos de mais instrumentos legais, ou não precisamos inventar, digamos assim, instrumentos legais para proteger convenientemente e condignamente a vítima.

Juiz

O direito à proteção é um direito central em matéria de violência em relações de intimidade. A Diretiva Europeia estabelece que se deve “assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação”. Em Portugal existem 4 tipos de medidas que concorrem para a proteção das vítimas, aplicadas em momentos diferentes do processo: as medidas cautelares de polícia, as medidas de coação, as medidas de proteção e as medidas de segurança. O nosso estudo concluiu que a aplicação de medidas de proteção e de coação têm, numa parte significativa de casos, um impacto positivo na proteção e segurança das vítimas, na prossecução dos casos e na contenção dos agressores na prática continuada de atos criminosos.

Ora, mais do que a existência de (outras) medidas de proteção e/ou de coação, o que os e as profissionais de serviços de apoio a vítimas colocam em causa é a frequência da aplicabilidade das medidas existentes, o momento em que as mesmas são aplicadas, bem como a disparidade de critérios de aplicação que se verifica em diferentes zonas do país. Se há tribunais onde a aplicação das medidas de afastamento e de proibição de contactos ou mesmo de prisão preventiva são aplicadas com relativa frequência e num curto espaço de tempo, e onde a articulação entre as Forças de Segurança, o Ministério Público e o Tribunal se faz com celeridade, outros há em que a morosidade dessa mesma articulação coloca em causa a celeridade processual de casos de violência doméstica.

Um outro aspeto a considerar ao nível da proteção das vítimas de violência em relações de intimidade, é a existência de planos de segurança que, na atualidade, advêm também da necessidade de, no momento da avaliação de risco efetuada pelas forças de segurança, se proceder à sua elaboração. Porém, o plano de segurança que passa a estar ‘em curso’ não é partilhado entre todos/as os/as profissionais de justiça e nalgumas situações não envolve serviços de apoio a vítimas, o que pode significar a inexistência de um apoio psicossocial e de um acompanhamento jurídico às vítimas em questão.

Assim, ao nível de pistas informativas, revela-se pertinente apostar:

- ▶ Na especialização de serviços e de profissionais do sistema de justiça. A especialização das forças de segurança, a par do desenvolvimento e da

(boa) aplicação de metodologias e de instrumentos como a avaliação de risco padronizada, provou ter um impacto positivo na proteção das vítimas de violência em relações de intimidade.

- ▶ Na definição de critérios para a criação ou aperfeiçoamento de mecanismos de monitorização e de avaliação da aplicabilidade das medidas de proteção.
- ▶ Na aplicação de consequências para os agressores decorrentes da violação de medidas de coação.
- ▶ Na consideração de anular a necessidade de se obter consentimento prévio dos arguidos para a aplicação de uma medida de coação como o é a pulseira eletrónica.
- ▶ Numa maior pro-atividade do sistema de justiça no garante do cumprimento das medidas de coação. Por exemplo, no caso de haver uma violação à medida de afastamento e proibição de contactos sem que exista a pulseira eletrónica, recai sobre a vítima o “dever”/necessidade de informar o sistema de justiça. Importa que o sistema tenha um papel pró-ativo no controlo / monitorização de todas as medidas de coação.
- ▶ Numa parceria com serviços de apoio a vítimas para uma monitorização da aplicabilidade e do cumprimento das medidas de coação.
- ▶ Na definição de pessoas de contacto com as vítimas dentro do próprio sistema de justiça. Na Áustria, Alemanha e, em alguns casos, na Holanda existem pessoas de contacto ao nível do Ministério Público que acompanham, em boa medida, as vítimas de violência em relações de intimidade no percurso judicial. A este propósito ver *pistas exemplificativas* neste *toolkit*.
- ▶ Numa articulação real entre tribunais-crime, cível e de família. Este é um dos aspetos mais críticos ao nível da proteção das vítimas de violência em relações de intimidade. A articulação entre a investigação criminal e o tribunal de família (ou melhor, a falta de articulação) tem impacto nas necessidades de proteção das vítimas, em particular quando existem condenações por crime de violência doméstica; até porque para *“maior proteção da mãe, (essa articulação) permite que a situação de violência seja tida em conta. Que não é tida em conta. As medidas de coação que são aplicadas num processo-crime não são tidas em conta, nem o juiz do processo da regulação das responsabilidades parentais está muito interessado se foram ou não foram aplicadas medidas.”* (Advogada). Há, pois, para quem está a procurar justiça e a resolver a sua situação através dos tribunais, um sentimento de compartimentação da justiça com consequências muito negativas, *“aquilo que está no processo não é aproveitado pelo tribunal de família como prova e devia ser. Porque se alguém agrediu outra pessoa na frente de uma criança é natural que essa criança tenha medo.”* (Procuradora). Acrescem a este facto descoincidências que podem colocar em perigo as vítimas pois *“num processo-crime existe todo um regime de proteção da vítima que não existe num processo de regulação das responsabilidades parentais. Então eu, para o processo-crime, eu posso pedir para a vítima não se encontrar*

com o agressor. No processo-crime eu posso pedir para ela depor noutro sítio. E no processo de regulação das responsabilidades parentais os juízes querem juntar lá tudo e ouvir.” (Advogada).

Direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime (Artigo 19)

[*[nunca lhe foi proposta uma sala de espera diferente?] Não. Nunca. Éramos sempre ali, todos juntos. E agora ali no tribunal de menores também é assim, todos juntos.*]

Sobrevivente de violência em relação de intimidade

Em Portugal, a Lei 112/2009, no seu Artigo 20º - Direito à proteção, vem garantir a inexistência de contactos entre a vítima e o agressor, nomeadamente assegurando que “o contacto entre vítimas e arguidos em todos os locais que impliquem a presença em diligências conjuntas, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado.” (n.º 2 do Art.º 20º). Paralelamente, é possível a tomada de declarações para memória futura, igualmente prevista na Lei 112/2009 enquanto mecanismo de proteção para as vítimas, e pressupõe que a tomada de declarações seja “realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.” (n.º 3 do Art.º 33º). Porém, o nosso estudo demonstra que com relativa frequência existem contactos entre as vítimas e os agressores particularmente durante a fase de julgamento do processo-crime (tribunais com entradas comuns para agressores não presos e vítimas; tribunais com salas de espera comuns ou tendo salas reservadas não foi dada qualquer indicação às vítimas; juízes/as que mesmo perante a solicitação de prestação de declarações sem o arguido presente na sala de audiência, negam essa mesma solicitação para que possam atestar a postura do arguido face às declarações da vítima; mesmo com tomada de declarações para memória futura, existem juízes/as que ignoram essas declarações, querendo ouvir de ‘viva voz’ as vítimas, etc.) ou em processos que decorrem em paralelo, como o da regulação das responsabilidades parentais, divórcio, partilhas, etc.

Como pistas informativas, e tendo em consideração o edificado dos tribunais em Portugal, importa implementar estratégias e práticas que visem garantir a inexistência de contactos entre vítimas e seus agressores, nomeadamente:

- ▶ Colocar sinalética nos tribunais que permita uma melhor orientação para as vítimas, em particular, por forma a evitar que andem ‘perdidas’ no edifício do tribunal.
- ▶ Designar pessoas de contacto nos tribunais que facilitem a chegada da vítima ao tribunal, acolhendo-a e dirigindo-a para a sala de espera e sala de audiência.

- ▶ Marcação de horas diferenciadas – uma hora para o arguido estar presente e outra hora para a vítima estar presente – evitando que se encontrem à entrada do tribunal ou na sala de espera.
- ▶ Adaptar o espaço físico das salas de inquirição e audiência às vítimas de violência em relações de intimidade.
- ▶ Garantir que as vítimas prestem o seu depoimento sem a presença do arguido na sala de audiência.
- ▶ Garantir que as vítimas sejam acompanhadas por pessoa de sua confiança, em particular por técnicas/os de apoio às vítimas.
- ▶ Informar as vítimas sobre as decisões dos tribunais (absolvição ou condenação, pena principal e penas acessórias, termo da execução das penas).
- ▶ Acompanhar e monitorizar a execução das decisões, nomeadamente quanto ao pagamento de indemnizações às vítimas em tempo preciso.
- ▶ (In)formar profissionais do sistema de justiça, em particular técnicas/os oficiais de justiça, procuradoras/es e juízas/es sobre abordagens a vítimas de trauma. Ver a este respeito *pistas formativas* neste *toolkit*.

Direito a proteção durante as investigações penais (Artigo 20)

32

Quando a polícia chegou... ainda demorou algum tempo. As discussões foram durando até que ele percebeu mesmo que a polícia vinha lá e trancou-se no quarto. Estava fechadinho no quarto, a dormir, a fingir que dormia. E então os polícias também acharam por bem deixá-lo sossegadinho e nós fizemos o nosso questionário.

Sobrevivente de violência em relação de intimidade

A Diretiva Europeia vem recomendar aos Estados-Membros que as inquirições das vítimas decorram em tempos próximos à apresentação de denúncia/queixa, que sejam em número reduzido e limitado, que as vítimas possam estar acompanhadas por pessoa da sua confiança e que as perícias médico-legais sejam reduzidas e limitadas a casos de efetiva necessidade.

No nosso estudo ficou patente que as mulheres vítimas de violência em relações de intimidade cujos casos chegaram a tribunal foram inquiridas várias vezes por diferentes profissionais – pelas forças de segurança, pelos serviços do Ministério Público e/ou pelo/a procurador/a, pelas assistentes sociais, pelos médicos-legistas, pelos serviços de apoio a vítimas, pelos/as juízes/as (de instrução criminal e de direito) de diferentes instâncias, etc. São mulheres com trajetórias judiciais intensas e alargadas no tempo. Importa assegurar que todos estes contactos sejam feitos por profissionais com competências necessárias para lidarem com pessoas traumatizadas, sendo particularmente importante que sejam profissionais com formação específica em matérias que vêm de campos disciplinares das ciências

sociais (ver *pistas formativas* neste *toolkit*).

Ainda, frequentemente no decurso destas trajetórias judiciais, as vítimas são ameaçadas, assediadas e perseguidas pelos seus agressores e nem sempre estes factos são levados em consideração devida.

Como pistas informativas:

- ▶ Reduzir o número de inquirições às vítimas e o número e diversidade de pessoas que o fazem.
- ▶ Colocar questões às vítimas que permitam perceber se estas estão a ser ameaçadas, assediadas e/ou perseguidas pelos seus agressores no âmbito temporal dos processos. Agir no sentido de uma maior proteção da vítima tendo em consideração que este tipo de intimidação é uma forma de retaliação e de levar a vítima a não querer prosseguir com os procedimentos criminais contra o agressor.
- ▶ Implementar a prática de se fazer declarações oficiais dirigidas aos agressores. Esta é uma prática que vem da Áustria: o sistema de justiça faz uma declaração oficial (*official statement*) alertando o agressor de que suas ações não são aceitáveis mas antes que configuram um ato criminoso.

Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção (Artigo 22)

33

Se eu tenho uma vítima sentada à minha frente que eu percebo que se não tiver autonomia financeira não vai andar com o processo criminal para a frente, aquilo que eu faço a seguir é: saio da inquirição, peço autorização à vítima para a introduzir na rede e encaminhá-la para as entidades que lhe podem prestar o apoio que eu não posso e chego ao meu gabinete e contacto com a rede e digo: 'vou encaminhar uma vítima porque ela precisa deste ou deste tipo de apoio'. E a vítima é encaminhada e todo o processo decorre em paralelo e com todas as entidades a atuarem ao mesmo tempo para que aquela vítima seja um caso de sucesso.

Procuradora

As necessidades de cada vítima devem ser avaliadas de um modo individualizado. Para tal deve ser tido em consideração a particular vulnerabilidade a uma vitimação secundária e repetida, à intimidação e retaliação durante o processo, e basear-se a avaliação i) nas características pessoais da vítima; ii) no tipo e natureza do crime; e iii) nas circunstâncias do crime.

A avaliação individual deverá também contribuir para identificar as necessidades da vítima ao nível da comunicação, das necessidades de apoio, das necessidades de proteção e de qualquer outro tipo de necessidades. Em Portugal, as forças

de segurança aplicam uma avaliação de risco padronizada por forma a identificar fatores de risco acrescido que lhes permita garantir proteção e segurança às vítimas e fazer uma melhor gestão do risco seja através de propostas de aplicação de medidas de proteção e/ou de coação imediatas, seja através do acompanhamento regular previsto. Esta avaliação de risco culmina, ainda, com o desenho de um plano de segurança individualizado. Porém, nem sempre esse plano de segurança é partilhado com outras entidades/serviços, pelo que nos suscitou a dúvida sobre o tipo de necessidades a que esse plano procura dar resposta bem como sobre o caráter individualizado desse plano.

Do nosso estudo ressalva-se que as principais necessidades referidas pelas/os profissionais apontam para: segurança (própria e dos/as filhos/as), alternativa habitacional, apoio económico, apoio social, articulação com o tribunal de família – divórcio, responsabilidades parentais –, partilha de bens. Porém, as vítimas entrevistadas referem com maior acuidade a segurança e a proteção. Aliás, importa ressaltar que o apoio psicossocial e, nalguns casos, jurídico, facultado pelos serviços de apoio a vítimas é também determinante na estabilização emocional das vítimas e na própria estruturação de depoimentos e testemunhos credíveis

As pistas informativas no âmbito da avaliação individualizada de necessidades apontam para a necessidade de:

- ▶ Reforçar o trabalho em rede localmente com diferentes organizações e serviços.
- ▶ Formalizar esse trabalho em rede através da implementação de protocolos que claramente definam atribuições, competências e responsabilidades a cada entidade parceira. A agilização consentida de contactos entre serviços contribui para uma abordagem compreensiva às várias necessidades das mulheres. Ver a respeito do tipo de necessidade das vítimas de violência em relações de intimidade no âmbito das trajetórias judiciais, o anexo dois deste *toolkit* quanto a uma possível categorização das necessidades.
- ▶ Promover o agendamento de reuniões de trabalho específicas para a discussão de casos concretos, numa lógica de gestão de casos particulares e de priorização pelo seu caráter de urgência e/ou necessidades específicas, no âmbito dessas redes. Ver a respeito de redes de trabalho as *Pistas de ação exemplificativas* deste *toolkit*.
- ▶ Prever a localização, nos tribunais, de serviços multidisciplinares de apoio às vítimas numa lógica de um ponto único de apoio no qual as vítimas sejam informadas sobre os seus direitos e deveres em linguagem e com terminologia acessível e possam ser encaminhadas para serviços de apoio a vítimas.

Direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo penal (Artigo 23)

O que se passa com os processos de vitimização muito longos é que, como é muito longo, fazer a queixa, já de si, é muito penoso e então depois, colaborar na descoberta da verdade, verbalizando no inquérito, ainda mais penoso é. Essa vulnerabilidade contamina até a produção da prova.

Procuradora

Foi possível identificar, no âmbito do nosso estudo, grupos de mulheres que surgem com necessidades e desafios específicos. Tal foi referido em relação a mulheres imigrantes, com alguma diferenciação relativa ao país de origem, e a mulheres idosas. Às vítimas em situação de particular vulnerabilidade, e após avaliação das suas necessidades de acordo com o previsto no Artigo 22º da dita Diretiva Europeia, deve ser garantida a adaptação dos espaços para inquirição, especialização de profissionais na inquirição a estas vítimas em particular, e inquirição por pessoa do mesmo sexo – aliás, a alínea d) do n.º 2 deste artigo dá particular ênfase a casos de violência sexual, violência de género ou violência em relações de intimidade. Ainda, acresce o referido artigo de que se devem adotar medidas para garantir: a inexistência de contacto visual entre vítima e agressor; a audiência à vítima em sala de audiência sem a presença do agressor ou através de videoconferência; e desnecessárias inquirições sobre a vida privada.

As pistas informativas que aqui se sugerem encontram-se já especificadas nas pistas informativas dos Artigos 3º, 7º, 10º, 13º, 19º, 20º e 25º neste *toolkit*.

Importa ainda referir que no anexo três se disponibiliza a síntese de recomendações quanto à interação com vítimas de violência em relações de intimidade, que integra listas de verificação dirigidas às forças de segurança, ao Ministério Público, a juizes/as e a advogadas/os.

4.2. Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal | Pistas de ação formativas

Não basta apenas criar empatia com as vítimas, mas há sobretudo que reconhecer e assegurar os seus direitos. Portanto, a nossa boa vontade e a nossa simpatia não resolve muito. É preciso lidar com as vítimas com profissionalismo. É necessário saber e ter bases, conhecimentos e instrumentos para lidar com as vítimas.

Procuradora

A Diretiva Europeia 2012/29 reconhece claramente a necessidade de se apostar na formação de profissionais do sistema de justiça em matéria do estabelecimento de normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de violência em relações de intimidade. Esta subparte destina-se a contribuir para a formação das e dos profissionais do sistema de justiça, procurando concorrer para a implementação do Artigo 25º da Diretiva Europeia 2012/29; incorporam-se pistas de ação orientadas para uma melhor implementação do referido artigo.

O nosso estudo mostrou claramente que tanto as vítimas como os profissionais consideram que a especialização e uma formação concreta sobre violência em relações de intimidade possibilitam melhores interações entre profissionais e vítimas, recolhas de depoimentos e de provas mais estruturadas e coerentes, melhorias significativas ao nível do reconhecimento das necessidades de proteção das vítimas e da promoção da sua proteção bem como de outro tipo de necessidades, nomeadamente de apoio psicossocial, e da sua supressão.

Em nenhum dos países envolvidos neste projeto existem tribunais especializados em violência doméstica. Em Portugal existem departamentos das forças de segurança bem como do Ministério Público especializados em violência doméstica. Não obstante, se as forças de segurança têm obtido formação específica neste domínio e se tem apostado no desenvolvimento de metodologias, ferramentas e instrumentos padronizados que lhes permita uma intervenção mais coerente e consistente ao longo do território nacional, o mesmo não acontece no Ministério Público.

36

Ao nível do Ministério Público verifica-se que, muita da intervenção mais especializada assenta sobretudo na iniciativa de pessoas que tomaram o trabalho no domínio da violência doméstica como prioritário e mesmo como uma espécie de missão, empenhando-se na sua autoformação (dado que a formação em violência doméstica não tem um caráter de obrigatoriedade), no estabelecimento de relações de cooperação entre entidades e serviços vários de nível local, por vezes apoiadas/os e/ou incentivadas/os pela cúpula distrital. Importa, agora, retirar lições dessas experiências e corporizá-las através da disponibilização de formação e de ferramentas e de instrumentos que contribuam para uma (melhor) aquisição de competências (específicas para lidar com situações e vítimas de violência em relações de intimidade).

Em termos jurídico-legais, a violência em relações de intimidade, vulgo violência doméstica, é um crime tal como o é um furto, roubo ou agressão física na rua; aliás, em Portugal, é um crime de natureza pública, o que coloca maior responsabilidade ao Estado, ao sistema de justiça e a todas/os nós. Porém, por se tratar de um crime que ocorre na intimidade de casais, formais ou não, engloba determinadas características que o diferenciam significativamente do denominado 'crime vulgar'.

Essa especificidade tem implicações diretas para as vítimas, tanto após os incidentes violentos como no decurso das suas vidas e eventuais trajetórias judiciais, resultando em necessidades concretas e em comportamentos mais ou menos ambivalentes no domínio da proteção e segurança das vítimas e da aplicação da

justiça e da lei. As dinâmicas relacionais subjacentes às situações de violência em relações de intimidade são, para alguns/algumas profissionais do sistema de justiça, um domínio de conhecimento, ainda, parcelar. Acresce que alguns preconceitos e estereótipos de género que também predominam nas posturas e discursos de profissionais, bem como determinadas práticas judiciais que se impõem no decurso das trajetórias judiciais das vítimas, como idas sucessivas aos serviços de justiça, confrontos com os agressores e com os/as advogados/as destes, exames e perícias médicas, interrogatórios, etc., constituem-se como fontes de vitimação secundária, podendo, em última instância, comprometer o desenvolvimento do procedimento criminal. Assim, um conhecimento e conscientização particular sobre tais especificidades devem ser componentes fundamentais de programas de formação dirigidos a profissionais do sistema de justiça.

O quadro seguinte fornece uma visão geral das principais características, das dinâmicas da violência em relações de intimidade e da situação das vítimas nestes casos, relacionando-as com as consequências e as implicações de tais características, dinâmicas e situações para o sistema de justiça criminal. Este quadro que visa clarificar tendências gerais pode ser adaptado e desenvolvido de forma a responder aos contextos nacionais e às necessidades de formação dos e das profissionais do sistema de justiça criminal. Ainda, no anexo quatro adianta-se como sugestão um programa de formação para profissionais do sistema de justiça com a proposta genérica de conteúdos para 3 módulos: 'A violência em relações de intimidade numa perspetiva compreensiva', 'O impacto do sistema judicial nos processos de violência doméstica' e 'Trabalho em rede no apoio às vítimas'.

Principais características da violência em relações de intimidade (VRI) / da situação das vítimas de VRI

Explicações e implicações para o sistema de justiça criminal (SJC)

Risco da vitimação repetida, intimidação, retaliação

Ao contrário de muitos dos crimes ditos vulgares, na violência doméstica a possível influência do agressor sobre a vítima não se esgota num único evento nem num único momento. Perante uma situação de denúncia ou queixa, o risco de novas agressões ou ameaças aumenta. Afastar o agressor da vítima é a forma mais eficaz de evitar situações de revitimação (novos episódios de violência, intimidação, ameaças, perseguição, etc.). O risco de revitimação continuada ou repetida tem consequências graves para o sentimento de segurança da vítima, com impacto na interação da vítima com o sistema de justiça.

Implicações para SJC: Deve ser feita uma avaliação do risco potencial de revitimação e acionadas medidas que concorram para a proteção das vítimas (aplicação de medidas e respetiva monitorização quanto ao seu cumprimento efetivo) no sentido de reduzir esse risco e potenciar a cooperação da vítima.

Historial de violência em relações de intimidade

Em muitos casos, os incidentes de violência em relações de intimidade que se tornam conhecidos às forças de segurança não surgem assim de repente do 'nada'. Muitas das vezes estamos perante situações e casos onde há vários indicadores de violência continuada ou repetida, às vezes durante longos períodos de tempo. O que por vezes acontece, em particular em situações de idade mais avançada ou/e de relações mais antigas, é que a violência se agravou ou a frequência de atos violentos aumentou ao longo do tempo.

Um historial de violência em relações de intimidade de longa duração significa a vivência de experiências traumatizantes repetidas vezes, por vezes intercaladas com sentimentos e pensamentos de rutura e/ou tentativas de pôr termo ao relacionamento.

Implicações para SJC: As e os profissionais do sistema de justiça devem estar cientes de que, numa parte significativa dos casos, se está perante historiais de violência de longa ou muito longa duração e que geralmente existe mais violência do que aquela reportada em determinado momento.

A violência física num padrão genérico mais amplo de poder e controlo

Numa parte significativa dos processos judiciais de violência em relações de intimidade, a acusação assenta com mais frequência em incidentes graves de violência física do que em incidentes de outra natureza. No entanto, muitas vezes a violência física é apenas uma das facetas num padrão genérico de violência mais amplo, abrangendo táticas usadas pelo agressor para exercer poder e controlo sobre a vítima. Tais táticas ou comportamentos incluem coerção ou controlo coercivo, ameaças, intimidação, violência ou abuso verbal, violência ou abuso emocional, violência ou abuso económico, assédio e/ou coerção ou violência sexual. Para além dos efeitos traumatizantes que qualquer tipo de violência causa, tais padrões de controlo e humilhação podem deixar vítimas traumatizadas num estado permanente de insegurança e impotência.

Implicações para SJC: As e os profissionais de justiça precisam estar cientes de que frequentemente em casos de violência física em relações de intimidade, a violência vai muito para além de um ou mais episódios de agressão física. A violência física enquadra-se genericamente num padrão mais amplo de poder, controlo e humilhação. Daí que seja cada vez mais frequente definirem-se metodologias, ferramentas e instrumentos dirigidos a profissionais do sistema de justiça baseados em metodologias de recuperação de trauma (em concreto, nos EUA, existem vários guias para o desenvolvimento de práticas judiciais sensíveis ao trauma 'trauma-informed').

O (ainda) caráter privado do ato violento

Como implícito no termo ‘violência doméstica’, a violência em relações de intimidade acontece geralmente na privacidade do lar, entre quatro paredes. Tal significa que a probabilidade de deteção é, pois, inferior no que respeita ao crime ocorrido nas vias públicas. Aliás, face à tolerância que a violência doméstica tem acolhido nas sociedades ao longo dos tempos, os agressores sabem bem que não é necessário muito cuidado para esconder os seus atos. Com muita frequência, existem várias pessoas e profissionais que têm conhecimento sobre o facto (por exemplo, descendentes maiores de idade ou ascendentes, vizinhas/os, médicos/as) mas que hesitam e/ou evitam intervir.

Implicações para SJC: As e os profissionais do sistema de justiça devem estar cientes da elevada probabilidade de o crime de violência doméstica / em relações de intimidade passar despercebido pela maioria das pessoas que têm contacto com as vítimas. É, aliás, um dos poucos crimes onde as pessoas próximas das vítimas aparentam menos saber.

Ausência de testemunhas em processos de violência em relações de intimidade

O caráter (ainda) privado do crime não limita apenas as possibilidades de ser detetado por terceiras pessoas; tem, também, impacto na própria investigação processual de casos de violência em relações de intimidade. Com frequência, não existem testemunhas oculares para além da vítima, ou, quando existem, são testemunhas que têm uma relação muito próxima com a vítima e com o agressor; muitas vezes, essas testemunhas são crianças também elas diretamente vítimas da violência e traumatizadas. Ainda, apresentar testemunho contra o agressor é muitas das vezes apresentar um testemunho contra o pai, o que acresce significativamente ao trauma presente.

Implicações para SJC: Quando não existem testemunhas ou quando existem testemunhas que se encontram em particular situação de vulnerabilidade (nomeadamente quando são crianças que vão testemunhar contra os pais), torna-se fundamental garantir uma boa recolha de provas o mais próximo possível do momento do incidente.

Pessoas que, para além da diáde vítima-agressor, são afetadas pela violência em relações de intimidade

Em muitos casos, as pessoas que vivem com a vítima e o agressor são também vítimas de violência; tal é particularmente o caso das crianças. Violência em relações de intimidade e maus-tratos infantis andam, com frequência, de mãos dadas. Mesmo que as crianças não tenham sido diretamente vítimas de atos violentos, o simples facto de se ser forçado/a a testemunhar a violência, provoca trauma e stress. Este trauma e stress pode afetar a saúde e o desenvolvimento físico e mental das crianças, com reflexos ao nível de problemas comportamentais e défices de aprendizagens.

Implicações para SJC: As e os profissionais do sistema de justiça devem estar cientes de que as consequências da violência em relações de intimidade não se limitam apenas à vítima direta de tal violência. As crianças que vivem em famílias onde a violência, exercida pelo pai ou figura paternal contra a mãe, é frequente, ficam traumatizadas face à sua exposição à violência.

Eventual ambivalência do comportamento das vítimas face aos seus agressores

Dado que vítima e agressor estão ou estiveram numa relação de intimidade, a postura da vítima face ao seu parceiro violento é menos linear do que supostamente em casos de violência perpetrada por uma pessoa desconhecida. As mulheres que se encontram em relacionamentos abusivos têm com maior frequência comportamentos ambivalentes para com o agressor motivados por inúmeras razões, de ordem mais pessoal ou mais material (dificuldades financeiras ou habitacionais), mas muitas das vezes também fruto de manipulações, intimidações e ameaças.

Implicações para SJC: As e os profissionais do sistema de justiça devem estar cientes da complexidade do comportamento das vítimas face aos seus agressores. Essa complexidade não deve ser confundida com irracionalidade ou com amor; antes, reflete a natureza própria da diáde vítima-agressor em toda a sua abrangência.

Eventual ambivalência do comportamento das vítimas face aos procedimentos criminais

A ambivalência do comportamento das vítimas face ao agressor tem igualmente impacto na postura das vítimas face aos procedimentos criminais. Tal manifesta-se, por exemplo, na apresentação de denúncias e de queixas; na disponibilização, ou não, de provas; na apresentação, ou não, de depoimentos em tribunal; no reporte, ou não, de violações às medidas de coação, etc.

Implicações para SJC: As e os profissionais do sistema de justiça devem estar cientes dos possíveis fatores desencadeadores da vontade, ou não, das vítimas em prosseguir com os procedimentos criminais contra os seus agressores. Embora essa ambivalência possa indicar, desde logo, ser fruto de alguma ameaça ou intimidação, tal comportamento também pode surgir a partir de conflitos ou ambivalências sobre objetivos principais das vítimas (pôr fim à violência, manter a relação de intimidade, etc.).

Complexidade das disposições jurídicas relacionadas com processos de violência em relações de intimidade

Os processos de violência em relações de intimidade não se limitam apenas ao processo-crime. Com frequência, decorrem em paralelo outros processos em serviços e tribunais de outra natureza, como o cível e o de família. Para as vítimas de violência em relações de intimidade torna-se particularmente complexa a sua trajetória no sistema de justiça pois existem demasiadas matérias que requerem a intervenção do sistema e que, para tal, requerem a participação e a presença das mulheres em diversos serviços em diferentes momentos. A compartimentação da justiça é alheia às vítimas que apenas querem prosseguir a sua vida livre de violência e em dignidade e segurança após experiências traumatizantes de relacionamentos íntimos violentos.

Implicações para SJC: As vítimas de violência em relações de intimidade necessitam ter apoio profissional para compreender todos os passos necessários, procedimentos jurídicos relevantes para o seu caso, bem como os seus direitos e deveres. Dado que muitas vítimas não são acompanhadas / representadas por advogadas/os, as e os profissionais do sistema de justiça assim como as organizações e serviços de apoio a vítimas são fontes indispensáveis de informação e de orientação para as vítimas de violência em relações de intimidade.

Necessidade de apoio durante os procedimentos criminais

A violência em relações de intimidade provoca em quem vivencia a violência trauma e aumenta o risco da sua vulnerabilidade a situações várias. As necessidades que as vítimas aportam são de natureza variada (ver a este respeito pistas informativas e o anexo dois deste toolkit). Desde logo, pode ser necessário proteger a vítima contra o agressor no decurso do processo-crime por forma a evitar que o agressor entre em contacto com a vítima, implicando, por exemplo, a aplicação de uma ou mais medidas de coação bem como o questionamento em salas ou momentos diferenciados. Pode ser também importante para determinada vítima estar acompanhada por pessoa da sua confiança nos momentos em que se relaciona com o sistema de justiça. Ainda, é particularmente importante que as vítimas tenham informação atempada sobre os processos em que estão envolvidas e que essa informação lhes seja transmitida de modo compreensível.

Implicações para SJC: As vítimas de violência em relações de intimidade apresentam, geralmente, uma panóplia de necessidades no decurso das suas trajetórias judiciais às quais o sistema de justiça tem dificuldade em dar resposta. São várias as condições que o sistema de justiça deve oferecer às vítimas visando a sua segurança, informação e compreensão plena; em concreto, e a título exemplificativo, deve ser facultada informação em linguagem e terminologia acessível sobre os procedimentos criminais (ver a este propósito na Caixa de recursos para as vítimas deste toolkit o recurso intitulado 'Lista de procedimentos comuns que a maioria das vítimas não tinha conhecimento'), interpretação e tradução, salas de espera separadas e outras medidas que evitem à vítima entrar em contacto com o agressor, apoio judiciário e acompanhamento jurídico e psicossocial.

4.3. Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema de justiça em Portugal | Pistas de ação exemplificativas

Buscando inspiração em práticas bem-sucedidas dos sistemas de justiça criminal dos países parceiros no projeto INASC, esta secção procura contribuir para melhor implementar algumas das pistas informativas facultadas acima.

Rede de assistentes do tribunal cuja função é adquirir um conhecimento mais vasto sobre os casos de violência em relações de intimidade com base nas necessidades das vítimas

(Alemanha, em particular nos cantões Stuttgart, Tübingen, Marburg e Bueckeberg)

Os/as assistentes do tribunal (Gerichtshelfer) são assistentes imparciais no processo judicial, não tendo sido designadas especificamente para apoiar vítimas. Mas na realidade, o seu trabalho acaba por desempenhar um papel importante no sentido

de dar resposta às necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais. As 16 regiões são responsáveis pelo sistema judicial e nesse sentido o tipo de trabalho dos/as assistentes de tribunal e a forma como o mesmo está organizado difere bastante ao longo do território alemão. Os/as assistentes de tribunal são profissionais de serviço social e, na maior parte das regiões, são funcionários/as públicos ao serviço do tribunal. Uma das suas tarefas consiste em investigar as condições sociais e económicas das pessoas envolvidas no processo (arguido, vítima e familiares). O objetivo deste levantamento é acrescentar ao processo judicial informação que não está diretamente relacionada com o incidente que vai ser julgado, mas que poder ser relevante para a decisão quer de juízes/as quer de procuradores/as. Os/as assistentes do tribunal desempenham um papel importante na procura das soluções judiciais mais adequadas em casos de violência em relações de intimidade (Hering 2010, Die Justiz des Landes Nordrhein-Westfalen 2014). Uma das funções destas pessoas é tentar perceber se a vítima está ou não disponível para testemunhar em tribunal. Para além disso, procuram igualmente conhecer o relacionamento existente entre vítima e arguido. Existe alguma indicação de que a situação possa melhorar no futuro? Existe alguma indicação de que a vítima possa vir a retirar a intenção de procedimento criminal em virtude de ameaças por parte do arguido? Será o procedimento criminal no interesse da criança? Desta forma, o Ministério Público e os juízes obtêm informação sobre a atual situação do sistema familiar e poderá avaliar melhor possíveis consequências das decisões sobre a vítima. Este é o tipo de informação que não seria objeto de investigação.

42

O estudo conduzido no INASC permitiu analisar dois projetos-modelo em Marburg e Bueckeburg onde existe uma utilização regular de assistentes de tribunal em processos de violência doméstica. Em ambos os modelos, os/as assistentes entraram em contacto com as vítimas (num dos casos também contactaram o arguido), marcaram um encontro no sentido de conhecer melhor o enquadramento social da vítima, a situação do seu relacionamento com o agressor e, mais importante, o interesse e a postura da vítima face ao procedimento criminal em curso; as vítimas foram informadas sobre o processo-crime, sobre os seus direitos, deveres e opções e foi-lhes dada informação sobre possibilidades de apoio. Os dois modelos diferem em termos do *timing*: no primeiro, a polícia informa o/a assistente de tribunal logo após o incidente; no segundo, o envolvimento do/a assistente de tribunal ocorre após o fim do inquérito por iniciativa do/a procurador/a. Por outro lado, enquanto num dos modelos, a vítima é claramente o principal objetivo da intervenção, no outro a componente do apoio é menos importante.

Estes/as assistentes de tribunal trabalham no contexto de redes locais. Trabalham em articulação direta com a polícia, com o Ministério Público, com as organizações de apoio a vítimas e com os programas de intervenção com agressores.

Conferência de avaliação de risco multi-agências (MARACs) e conferências multi-agências de discussão de casos (MACCs)

O modelo das MARACs e das MACCs surgiu no Reino Unido e tem vindo a ser aplicado na Áustria desde 2011 como projeto-piloto. O principal objetivo destas conferências multi-agências é assegurar a segurança de vítimas de violência em situação de risco elevado e prevenir a violência continuada. Estas conferências destinam-se a partilhar informação sobre riscos gerais e desenvolvimento da situação, avaliar as necessidades das vítimas, melhorar a sua segurança, assegurar serviços coordenados e adequados e reduzir a revitimação.

Os MARACs têm sido implementados a dois níveis, decorrente da necessidade de respeitar as disposições legais respeitantes à proteção de dados: um nível operacional, que consiste na reunião mensal de um grupo restrito para discussão de casos concretos de violência doméstica, incluindo serviços de apoio à infância e juventude, o serviço de apoio às vítimas, profissionais de apoio legal (juristische ProzessbegleiterIn) e a polícia; um segundo nível, que consiste numa plataforma alargada para intercâmbio e partilha profissional e organizacional cujo objetivo é a prevenção da violência doméstica ao nível estrutural. A plataforma reúne uma vez por ano e envolve um número alargado de organizações (linha de emergência, serviços de saúde, serviços de reinserção social, serviços de apoio à vítima, entre outros). Embora se trate de uma experiência recente, o estudo realizado no âmbito do projeto INASC evidenciou que existe uma perceção positiva por parte de profissionais relativamente a este trabalho em rede que permite nomeadamente prevenir novas situações de revitimação.

Os MACCs são estruturas não formalizadas dinamizadas por alguns centros de proteção contra a violência austríacos, envolvendo os mesmos parceiros acima referidos, mas que têm lugar em datas não fixas, dependendo da necessidade dos casos. Nalguns MACCs as próprias vítimas são convidadas a participar no sentido de tornar o processo tão transparente quanto possível. O facto de se tratar de uma estrutura não formalizada tem revelado alguns constrangimentos ao nível do grau de compromisso assumido por algumas organizações. A participação do Ministério Público e do tribunal tem sido menos frequente do que a de outros parceiros o que limita a eficácia da intervenção.

"O mais rápido possível" - projeto colaborativo implementado nos Países Baixos

Em 2012, a polícia e os serviços do Ministério Público deram origem ao chamado ZSM. A abreviação holandesa ZSM significa literalmente "O mais rápido possível". No sistema holandês de justiça criminal, o ZSM representa uma resposta ao crime "tão rápida, inteligente, seletiva, simples e favorável à sociedade e à vítima quanto possível". O objetivo do ZSM é assegurar intervenções rápidas e pertinentes,

segundo critérios de qualidade e eficiência para a sociedade. Logo, a reação deverá ser não apenas o mais rápida possível após o incidente, mas também uma reação relevante e pertinente. Isto significa que os agressores são punidos de forma adequada e que é feita justiça relativamente à situação da vítima. Para conseguir atingir este objetivo, o/a procurador/a encontra-se no início da cadeia de intervenção e faz a triagem do grande número de crimes para determinar qual o melhor procedimento para um determinado caso. O Ministério Público trabalha em cooperação com a polícia, os serviços de reinserção social, os serviços de apoio à vítima e o Comité de Apoio e Proteção à Criança (Bac & Vink, 2014). Na realidade, no ZSM a decisão pode ser: o caso deve seguir para tribunal; o caso é decidido pelo/a procurador/a; ou o caso segue para uma sessão TOM. O ZSM é considerado uma boa prática em virtude de a sanção (intervenção) ser rápida. A reação não demora seis meses, mas sim apenas alguns dias ou semanas, logo reduz o risco de recorrência da violência. Adicionalmente, é proporcionado apoio à família da vítima e do agressor. O ZSM tem mostrado potencial para dar resposta adequada às necessidades e desejos das vítimas, em vez de apenas se focar na situação do aguido.

Redes Locais de Intervenção

44

Importa salientar que há locais onde o trabalho em rede em prol do combate à violência doméstica é conduzido de forma exemplar pela iniciativa da Câmara Municipal; veja-se, por exemplo o Fórum Municipal de Cascais contra a Violência Doméstica e a Rede de Intervenção na área da Violência em Sintra, entre outras.

Uma das estratégias a empreender em sede de redes locais reporta-se ao desenvolvimento de linhas de orientação, de protocolos de atuação em rede e de memorandos de entendimento entre diferentes organizações da comunidade.⁷ As redes locais especializadas no domínio da violência doméstica acima referidas têm produzido materiais que visam, por um lado, sensibilizar os vários agentes locais para a problemática e para a necessidade de trabalhar em rede visando respostas (mais) adequadas às necessidades e aos direitos das vítimas de violência em relações de intimidade.⁸

Outra das práticas que tem vindo a ser implementada no âmbito destas redes locais e que tem sido positivamente avaliada é a constituição de Grupos de Discussão de Casos de Violência Doméstica (nomeadamente em Sintra e Cascais), cujo funcionamento se assemelha aos MARACs descritos acima e que têm como objetivo a identificação e discussão de casos entre um grupo restrito de instituições. O grupo reúne mensal ou bi-mensalmente e são discutidos casos concretos, no

7 Ver a este respeito GLDVP (2007). Multi-agency domestic violence information sharing protocol guidance, disponível em: www.avaproject.org.uk/media/13100/multi-agency%20domestic%20violence%20information%20sharing%20protocol%20guidance.pdf

8 A título exemplificativo, em Cascais foi publicado o “Rede Segura, Roteiro de intervenção em casos de violência doméstica”, em Sintra o “Guia para o atendimento e intervenção em rede”, e em Évora o “Violência Doméstica, Manual de Recursos para a Rede de Intervenção Integrada do Distrito de Évora”.

sentido de identificar constrangimentos na articulação e aferir procedimentos. O grupo conta, nomeadamente, com representantes do Ministério Público, forças de segurança, serviços de apoio às vítimas, serviço de reinserção social, segurança social, câmara municipal, CPCJ.

Informação dirigida a vítimas de violência em relações de intimidade em diferentes línguas

Em Portugal, a iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna para a criação de formulários em diferentes línguas com os direitos e deveres dos arguidos (termo de constituição de arguido) constitui uma prática interessante dirigida a arguidos estrangeiros que poderia constituir inspiração para a criação de folhetos informativos, em diferentes línguas, sobre direitos e deveres de vítimas de violência em relações de intimidade. Os referidos termos de constituição de arguido encontram-se disponíveis desde 2004, em diferentes línguas (8 línguas diferentes nos serviços do Ministério Público, 9 línguas diferentes na PJ, 6 línguas diferentes na GNR e 16 línguas diferentes na PSP). Os referidos formulários encontram-se disponíveis em todo o território nacional, estando integradas nas plataformas internas diferentes serviços (GNR, PSP, PJ, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Procuradoria-Geral da República), disponibilizadas *online*. A utilização destes formulários é devidamente registada, sendo por isso possível monitorizar a disponibilização ou não deste documento aos arguidos. A experiência dos serviços na utilização deste tipo de informação poderia fornecer pistas interessantes para uma melhor adequação dos folhetos a criar dirigidos às vítimas, nomeadamente no que se refere ao uso de uma linguagem acessível, ao número de línguas estrangeiras e ao detalhe da informação a incluir, e aos procedimentos de monitorização utilizados.

5. Rotas de empoderamento: ferramentas centradas nas vítimas

5.1. Caixa de recursos para as vítimas | Ferramentas para o empoderamento das vítimas de violência em relações de intimidade

Esta caixa de recursos para as vítimas apresenta uma seleção de ferramentas que visam o empoderamento das mulheres vítimas de violência em relações de intimidade. Agrupadas em três áreas - informação; proteção e apoio; e acesso à justiça – as ferramentas que aqui se incluem são oriundas de várias organizações e resultam de um levantamento feito pela equipa de investigação e pelos membros do comité de acompanhamento do projeto em Portugal.

Informação | Recursos disponíveis

Folheto informativo / página web informativa ‘Crime de violência doméstica em relações de intimidade – Procedimento judicial’

Descritivo: A informação contida nesta página pretende facilitar a compreensão sobre o procedimento da justiça em casos de violência doméstica com vista a apoiar a tomada de decisão das vítimas deste crime dando a conhecer algumas formas de proteção e meios para fazer prova do crime.

Acessível em: http://espacov.org/procedimento_judicial.php

Autoria: CooperActiva / Espaço V

Página web ‘Infovítimas’

Descritivo: nesta página encontra-se informação sobre o processo-crime, os direitos das vítimas de todos os tipos de crime e os serviços de apoio. Com imagem e linguagem acessíveis, contém informação sobre todos os direitos das vítimas, sobre os procedimentos criminais e sobre as diferentes partes intervenientes nos processos.

Acessível em: http://www.infovitimas.pt/pt/001_home/001_infovictms.html

Autoria: APAV

Cidadão

Descritivo: Página web da Procuradoria-Geral da República que disponibiliza ao cidadão e à cidadã a possibilidade de obter online os primeiros esclarecimentos a várias perguntas que a experiência no atendimento efetuado por magistrados/as do Ministério Público tem demonstrado serem mais frequentes, os quais, sempre que necessário, deverão ser complementados pelo indispensável aconselhamento presencial numa Procuradoria junto de um tribunal ou consultando profissional do direito devidamente habilitado.

Acessível em: <http://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/queixa>

Autoria: Procuradoria-Geral da República (PGR)

Lista de termos mais usados nos procedimentos criminais

Acusação: No final da investigação, o órgão de polícia criminal envia todas as provas recolhidas para o Ministério Público, que decidirá se há ou não indícios suficientes de que o arguido praticou o crime. Caso hajam, o arguido é formalmente acusado e será julgado; no despacho de acusação, o Ministério Público vai indicar quem é o suspeito, quais os factos que considera que este praticou, qual o crime de que o acusa e que prova pretende apresentar em julgamento.

Assistente: as vítimas que queiram constituir-se assistentes podem fazê-lo. Assistente é quem tenha interesses processuais específicos a efetivar no processo penal em virtude da violação de algum(uns) do(s) seu(s) direito(s). Deve estar representada por advogado/a (constituído/a ou nomeado/a no âmbito do regime de apoio judiciário, pelo ISS), pagar uma taxa de justiça (de que pode ficar isenta ou pagar em prestações, se reunir os respetivos pressupostos).

Arguido: quem, durante a investigação e previamente a ser julgado, é suspeito de ter praticado o crime.

Arquivamento: No final da investigação, o órgão de polícia criminal envia todas as provas recolhidas para o Ministério Público, que decidirá se há ou não indícios suficientes de que o arguido praticou o crime. Não havendo indícios suficientes, o processo é arquivado. Se a vítima não concordar com o arquivamento, pode apresentar um requerimento ao superior hierárquico do magistrado do Ministério Público que decidiu arquivar o processo, pedindo-lhe para acusar o arguido ou para continuar a investigação, indicando neste último caso novas provas que devam ser tidas em conta. Um processo arquivado poderá ser reaberto caso surjam novas provas relevantes.

Forças de segurança: são a PSP (Polícia de Segurança Pública), a GNR (Guarda Nacional Republicana) e a PJ (Polícia Judiciária). São as entidades do Estado Português que informam o MP após queixa ou denúncia ou por ter assistido à prática de um crime. São as entidades que asseguram a preservação das provas do crime; que investigam e recolhem provas, examinando o local, ouvindo a vítima, o arguido e as testemunhas, fazem buscas, e escutas telefónicas; enviam para o MP as provas recolhidas; e podem participar no julgamento.

Inquérito: após denúncia ou queixa é aberto um processo de inquérito. Corresponde à fase de investigação criminal, que compreende todas as diligências que se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar quem o praticou e a respetiva responsabilidade, e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo. Esta primeira fase do processo, chamada fase de inquérito, é realizada por um órgão de polícia criminal, sob a direção do Ministério Público.

Instrução: Esta é uma fase facultativa, pois só acontece quando a vítima, constituída como assistente no processo, ou o arguido pedem a sua abertura, por não concordarem com a decisão do Ministério Público no final da fase de inquérito. A fase de instrução é, assim, uma fase de discussão dos fundamentos desta decisão, no decurso da qual a vítima e o arguido podem apresentar provas que, por qualquer razão, não tenham sido tidas em conta durante a fase de inquérito, como por exemplo novas testemunhas ou documentos.

Juiz/a: profissional que em Tribunal (julgamento) tem o poder de julgar e de tomar decisões relativamente ao processo-crime.

Julgamento: Se no fim da fase de inquérito o arguido foi acusado, ou se, tendo havido fase de instrução, o juiz de instrução proferiu despacho de pronúncia, o processo segue para o tribunal de julgamento. O julgamento é uma audiência que tem lugar num tribunal. A finalidade do julgamento é verificar se há provas suficientes que permitam condenar o arguido pelo crime de que é acusado e, caso haja, aplicar-lhe uma pena. No julgamento é ainda debatido e decidido se a vítima e, eventualmente, outras pessoas a quem o crime tenha causado prejuízos e que tenham pedido uma indemnização, têm direito a recebê-la.

48

Ministério Público (MP): é a entidade do Estado Português que tem as funções de: receber as denúncias e as queixas e quem inicia o processo-crime; quem dirige a investigação e a recolha de provas geralmente feita pelas forças de segurança durante o chamado inquérito; avalia as provas e decide se as mesmas são suficientes para acusar o arguido; em julgamento acusa o arguido e apresenta provas recolhidas (testemunhas, peritos/as, documentos, de outra natureza); é a entidade que se não concorda com a decisão do/a juiz/a pode apresentar recurso sobre a decisão. Tem ainda a função de informar as vítimas sobre os seus direitos. Geralmente estão dentro dos edifícios dos tribunais.

Perito/a: quem é chamado/a a colaborar no processo quando a compreensão dos factos ou a avaliação da prova necessita de especiais conhecimentos técnicos, científicos. O/a perito/a é chamado/a a colaborar pelo juiz ou pelo Ministério Público, que o podem fazer por sua própria iniciativa ou porque algum dos participantes no processo o pediu, e a sua colaboração é remunerada.

Pessoa lesada: o mesmo que vítima.

Recurso: Caso não concordem com a sentença ou acórdão, o arguido, a vítima que se constituiu assistente, a parte civil – através de advogado/a -, e o Ministério Público podem apresentar recurso. O recurso é apresentado no tribunal em que decorreu o julgamento, por escrito, no prazo de 30 dias. O recurso deve conter as razões pelas quais não se concorda com a sentença, ao nível da apreciação da prova apresentada e/ou da aplicação das normas legais.

Sentença: A sentença é a decisão do processo, e inclui os factos que o/a juiz/a considera provados, os factos não provados e as respetivas provas em que o/a juiz/a se baseou. Caso o arguido seja condenado, a sentença inclui ainda a pena aplicada e os elementos tidos em conta para a sua determinação concreta. Pode acontecer que o arguido seja condenado por algum ou alguns dos crimes de que vinha acusado e absolvido de outros, ou até absolvido por todos os crimes de que vinha acusado ou pronunciado.

Suspensão provisória do processo: na fase do inquérito / investigação, o Ministério Público pode propor a suspensão provisória do processo, sem que haja ainda uma acusação feita ao arguido. Durante um determinado período de tempo definido pelo juiz, o processo fica suspenso e é imposta ao arguido uma ou várias obrigações (por exemplo, indemnizar a vítima, entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público, não residir em certos lugares, não contactar com determinadas pessoas, etc.). Se estas obrigações forem cumpridas durante o período de suspensão, o processo é arquivado. A suspensão provisória do processo apenas pode ser aplicada relativamente a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos e desde que o arguido concorde e a vítima concorde também, se esta estiver constituída como assistente no processo.

Testemunha: quem tenha presenciado o crime ou saiba de algo relevante para a descoberta da verdade. Em princípio, quem for indicado/a como testemunha é obrigado/a a prestar depoimento, com exceção de familiares próximos do arguido, que se podem recusar a testemunhar.

Vítima: quem sofreu um ataque contra a sua vida, integridade física ou mental, foi violentada emocional ou psicologicamente, abusada sexualmente, e/ou sofreu um dano ou perda material.

Fonte: Infovítimas; ABC da Justiça; PGD Porto

Proteção e apoio | Recursos nacionais

Guia de recursos na área da violência doméstica

Descritivo: Este Guia de Recursos online pretende facilitar e agilizar o trabalho de profissionais, que, a nível nacional, acompanham e encaminham casos de violência doméstica, concentrando, numa única ferramenta, os contactos das entidades que integram a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica. Neste Guia, pode encontrar os recursos existentes nesta rede nacional de apoio, com desagregação específica por categorias (Estruturas de Atendimento a Vítimas, Forças de Segurança, Saúde, etc.) e por distrito ou ilha de cada Região Autónoma.

Acessível em: <http://www.igualdade.gov.pt/guiaderecursosvd/>

Autoria: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)

Violência doméstica – Proteja-se!

Descritivo: Página web que apresenta um conjunto de estratégias, a por em prática pelas próprias vítimas, que visam contribuir para a segurança da vítima de violência doméstica. Através de 3 cenários – vivo com o/a agressor/a; vivo com o/a agressor/a e quero sair de casa; e já não vivo com o/a agressor/a – as vítimas deparam-se com várias situações e para cada uma dessas situações são apresentadas estratégias a serem desencadeadas pelas próprias vítimas.

Acessível em: <https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/SQE2013/micrositevd/default.aspx?cid=4>

Autoria: Ministério da Administração Interna (MAI)

Acesso à justiça | Recursos nacionais

Queixa eletrónica

Descritivo: Trata-se de um sistema destinado a facilitar a apresentação à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública de queixas e denúncias de violência doméstica (entre outros crimes) por via eletrónica.

Acessível em: https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/SQE2013/default.aspx#tag=VIOL_DOMESTICA

Autoria: Ministério da Administração Interna (MAI)

Apoio judiciário

Descritivo: Na página web da Segurança Social encontra-se informação sobre a proteção jurídica em caso de carência económica. Contém informação sobre o que é a proteção jurídica, quais os requisitos necessários para a obter, como e onde se pode solicitar.

Acessível em: <http://www.seg-social.pt/protecao-juridica>

Autoria: Segurança Social

Referências bibliográficas

Bac, J. & Vink. M., (2014) in: *Proces, afl 1. ZSM, Zo selectief Mogelijk*, Den Haag: Boom Lemma Uitgeverij.

Conselho da Europa (2011). Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Strasbourg. Conselho da Europa. Disponível em <http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/documentos/documentacao/publicacoes/20130620-pub-prevencao-e-combate-vdm-e-vd.pdf>

Die Justiz des Landes Nordrhein-Westfalen (2014). *Fachbereich Gerichtshilfe*. Disponível em: http://www.justiz.nrw.de/Gerichte_Behoerden/ordentliche_gerichte/Strafgericht/dienste/Gerichtshilfe_2/index.php

Hering, H.D. (2010). *Strafverfolgung und alternative Lösungsansätze in Fällen „häuslicher Gewalt“*. Beitrag zum 7. Fakultätstag der Rechtswissenschaftlichen Fakultät der Karl-Franzens-Universität Graz am 7. Mai 2010. Disponível em: <http://www.adg-gerichtshilfe.de/?p=439>

Goodmark, Leigh (2014). *A troubled marriage: Domestic violence and the legal system*. New York: New York University Press.

GEC (Gender Equality Commission of the Council of Europe), (2013). *Feasibility study on equal access of women to justice*. Strasbourg: Council of Europe. Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/equality/03themes/access_to_justice/GEC_2013_1_en%20rev_title.pdf

Lunneman, K., Drost, L., Jansma, A. and Lunneman, Milou (2015). *The Protection of IPV victims: File analysis and victims interviews - The Netherlands* (INASC report). Utrecht: Verwey-Jonker Instituut.

Neves, Sofia and Nogueira, Conceição (2011). Deconstructing gender discourses of love, power and violence in intimate relationships: Portuguese women's experiences. In Dana C., Jack, Alisha Ali (2011), *Silencing the Self across Cultures: Depression and Gender in the Social World*. Oxford University Press. Pp. 241-259. Disponível em: <http://books.google.pt/books?id=bif4oDEuGAwC&printsec=frontcover&dq=Silencing+the+Self+Across+Cultures+Depression+and+Gender+in+the+Social+World&hl=pt-PT&sa=X&ei=G7pPVN-mIB4LxaJPXgcAJ&ved=OCB4Q6AEwAA#v=onepage&q=sofia%20neves&f=false>

Anexos

Anexo um | Técnicas de escuta ativa

Técnicas de Escuta Ativa

Clarificar ou parafrasear

Reformular o que a pessoa disse ajuda-a a fixar a ideia e a convergir a atenção. Também ajuda a focalizar as questões mais importantes sobre o que a vítima está a partilhar.

“Se estou a entender bem, está-me a dizer que...”

“Não sei se percebi bem, o que acontece é que...”

Desta forma, o/a profissional mostra à pessoa que está interessado/a em compreender corretamente o que a vítima está a dizer e permite que ela corrija eventuais erros de compreensão ou interpretação. Embora não se deva abusar desta técnica, ela é essencial para transmitir a vontade de compreender e assegurar à vítima que a versão que ela quer transmitir será preservada na íntegra.

Retomar o conteúdo

Recuperar o que a pessoa está a dizer, ajuda-a a continuar. Muitas vítimas, quando procuram ajuda estão confusas e desorientadas, encontrando-se ainda sob a pressão do momento dos acontecimentos. Podem perder-se, tornar-se repetitivas, começarem a chorar ou transmitir informações ou emoções contraditórias. A confusão faz parte do processo e é um dos sintomas da violência em relações de intimidade, tornando-se necessário que o/a profissional ajude a pessoa a organizar a narrativa.

“Então, você saiu de casa depois da última agressão...”

“Parece que a violência piora quando ele bebe...”

Retomar o ponto onde a narrativa se dispersou é uma forma de reconduzir a comunicação e de ajudar a pessoa a situar-se novamente, a recuperar o eixo e a calma.

Perguntar

Fazer perguntas de forma aberta, fechada ou indireta ajuda ao desenrolar do processo de comunicação. Algumas vítimas podem tornar-se lacónicas, reticentes ou, quando o tema é muito doloroso, simplesmente incapazes de continuar a falar. Fazer perguntas pode ser um bom recurso para libertá-las do bloqueio e permitir que a conversa volte a fluir. Mas perguntas centradas no porquê devem ser evitadas!

As perguntas abertas permitem que a pessoa dê respostas mais amplas e direcione o conteúdo da conversa, por exemplo: “Como é que isso foi para si?”; “Pode-me falar mais sobre...”; “Como é que lidou com ...”

As perguntas fechadas referem-se a informação específica. Nestes casos, é o/a profissional quem estabelece os limites. Geralmente, estas perguntas requerem uma resposta do tipo sim/não. Podem ser úteis em certas ocasiões, mas não devem ser utilizadas em excesso: “Quantos filhos tem?”; “Já alguma vez tinha deixado o seu marido?”

A pergunta indireta é como perguntar sem perguntar, dando hipótese à pessoa de responder ou não, evitando que se sinta “bombardeada” com perguntas: “Estou aqui a pensar se estará realmente segura em casa de...”; “Imagino que não se sinta muito à vontade para falar sobre isto agora, mas...”; “Parece que hoje está a sentir-se mais forte...”

Referir sentimentos

Poderá ser importante revelar os sentimentos (explícitos ou implícitos) por detrás dos factos. Por vezes esses sentimentos são óbvios, outras vezes não, sendo necessária prática e conhecimentos técnicos para conseguir refletir sentimentos. Isto ajuda a reforçar a sensação de que vítima está a ser compreendida, tanto do ponto de vista da narrativa que ela está a verbalizar, como da perspectiva dos sentimentos despoletados pela experiência da violência. O que se procura é contrapor a sensação de solidão, isolamento e desespero das vítimas:

“Imagino que se sinta assustada com essas ameaças...”

“Parece que se sente segura quando está no trabalho...”

“Às vezes é difícil encontrar uma saída e a pessoa sente-se frustrada.”

Este reconhecimento de sentimentos pode constituir para a vítima um sinal de que é possível restaurar algumas formas de comunicação e que pode valer a pena seguir em frente e confiar no/a profissional, mesmo que seja um/a desconhecido/a.

Resumir

Repetir resumidamente os maiores blocos de informação pode ser útil para colocar os eventos na ordem devida. Isto ajuda o/a profissional a memorizar a história, evita dispersões e reafirma a disposição do/a técnico/a para a escuta.

Anexo dois | Uma categorização de necessidades

Boom e Kuijpers (2012) desenvolveram uma categorização de necessidades das vítimas de violência em relações de intimidade que haviam recorrido ao sistema de justiça de acordo com 6 principais categorias; posteriormente relacionaram essas categorias com as entidades e serviços que podem assegurar a respetiva satisfação de necessidades. Neste anexo, optamos apenas por considerar as entidades e serviços relacionados com o sistema de justiça e com organizações e serviços de apoio a vítimas.

Necessidades, entidades e serviços correspondentes, de acordo com as seguintes categorias:

- ▶ **Emocional:** resposta imediata, cuidados e apoio iniciais (forças de segurança e outras entidades); apoio subsequente ou apoio especializado (por exemplo, aconselhamento psicossocial); reconhecimento da pessoa e do incidente (forças de segurança e Ministério Público).
- ▶ **Procedimentos criminais em sentido lato:** resposta imediata das forças de segurança; apoio à resposta imediata, como reportar o crime (outras entidades); aconselhamento jurídico (outras entidades); oportunidade para contribuir no âmbito dos procedimentos criminais (por exemplo, ser ouvida) (forças de segurança, Ministério Público); ser tratada como parte interessada, ser consultada (forças de segurança e Ministério Público); consentimento e poder para tomar decisões (forças de segurança e Ministério Público); sem participação na decisão processual (forças de segurança); agilização de procedimentos (por exemplo, rapidez na sua execução) (forças de segurança, Ministério Público); decisão (por exemplo, prisão preventiva em flagrante delito) (forças de segurança, Ministério Público).
- ▶ **Informação:** sobre o papel enquanto parte interessada no processo (forças de segurança, Ministério Público); explicações (sobre o sistema, sobre os desenrolar do processo, etc.) (forças de segurança, Ministério Público); informação sobre prevenção e segurança (forças de segurança, Ministério Público); forma e conteúdo da informação (adequada às características das vítimas, atempada) (forças de segurança, Ministério Público, organizações e serviços de apoio às vítimas).
- ▶ **De ordem prática:** transporte; apoio ao nível de cuidados; apoio e aconselhamento quanto às formalidades judiciais (preenchimento de formulários necessários); assistência médica; gestão de crise; questões relativas ao trabalho, emprego e escola; questões relativas à língua – tradução e interpretação (todas as acima referidas devem ser garantidas por organizações e serviços de apoio às vítimas); de outra natureza – restituição de bens, garantir salas de espera diferenciadas (entidades e serviços do sistema de justiça)
- ▶ **Financeira:** apoio financeiro; apoio no requerimento de apoio financeiro (segurança social, organizações e serviços de apoio às vítimas).
- ▶ **Necessidades primárias:** segurança imediata (Sistema de justiça, organizações e serviços de apoio às vítimas); prevenção da revitimização, proteção da vítima e de outras/os familiares (Sistema de justiça, organizações e serviços de apoio às vítimas); habitação – acolhimento de emergência, acolhimento temporário (organizações e serviços de apoio a vítimas); ocupação e trabalho, bens de primeira necessidade (alimentos, roupa) (organizações e serviços de apoio a vítimas).

Fonte: Boom, Annemarie ten, and Kuijpers, Karlijn (2012). Victims' needs as basic human needs. *International Review of Victimology*, 18 (2), 2012, pp. 15-179. Sage publications.

Anexo três | Síntese de recomendações quanto à interação com vítimas de violência em relações de intimidade

Lista de verificação dirigida às Forças de Segurança

Comunicar

Adequar o tipo de linguagem e de terminologia usada às características individuais das vítimas.

Adequar o momento da comunicação ao momento da vítima, tendo em consideração, por exemplo, as fases do ciclo da violência.

Empreender por um tipo de comunicação, verbal e não-verbal, que vise o desenvolvimento de relações de empatia e de cooperação.

A informação deve ser prestada de forma regular, em diferentes fases e momentos de contacto com as vítimas, por forma a garantir que estas têm as condições necessárias para a apreender.

Toda a informação e contactos com as vítimas devem ser feitos com recurso a uma linguagem simplificada e acessível.

Assegurar que as vítimas tenham acesso a interpretação ou tradução de boa qualidade, sempre que necessário.

Assegurar que o acesso à interpretação e à tradução está disponível em todo o território.

Facultar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade.

Desenvolver e/ou disponibilizar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade numa língua que as vítimas falem e/ou compreendam.

Existe informação disponibilizada em páginas web que pode também contribuir para que profissionais saiam do jargão profissional e adquiram uma literacia jurídica mais adequada às vítimas de violência em relações de intimidade.

Informar

No decurso dos procedimentos criminais, as vítimas devem ser informadas da possibilidade de serem acompanhadas por pessoas da sua escolha e confiança (Artigo 3º da Diretiva Europeia 2012/29) ou acompanhadas pela/o técnica/o de apoio à vítima ou por outra/o profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico (Artigo 32º da Lei 129/2015).

O momento para facultar informação às vítimas é crucial pelo que não deverá entregar-se papéis às vítimas em momentos de grande tensão emocional sem que haja o cuidado de explicar o que está contido em cada um dos 'papéis' e/ou de voltar a mencionar o conteúdo desses mesmos papéis em contactos subsequentes. A compreensão, e a apropriação, da informação são muito importantes para as vítimas de violência em relações de intimidade.

A informação deve ser prestada de forma regular, em diferentes fases e momentos de contacto com as vítimas, por forma a garantir que estas têm as condições necessárias para a apreender.

Ao facultar informação, devem ser tidas em consideração as características das vítimas e as circunstâncias das suas situações.

Disponibilizar informação sobre os serviços de apoio próximos, explicando sucintamente o apoio que determinado serviço oferece. A maioria dos serviços de apoio a vítimas dispõe de folhetos informativos que podem ser entregues às vítimas.

Proceder

Tomar em devida consideração o contexto da violência em relações de intimidade e as experiências de vida das mulheres que apresentaram denúncia ou fizeram queixa por violência doméstica.

Ouvir todas as mulheres, independentemente de se ter a percepção de que o processo será arquivado ou de que já viu e ouviu determinada vítima vezes sem conta.

Procurar que a recolha de depoimentos seja feita por uma pessoa do mesmo sexo.

É necessário transformar "tempo gasto" no presente, em "tempo ganho" no futuro. Explicando a cada vítima o quão importante é o seu papel em todas as fases do processo, o que implica em termos pessoais (recursos financeiros e tempo para idas mais ou menos frequentes a serviços variados – Forças de Segurança, Ministério Público, Medicina Legal, Segurança Social, Tribunal, etc.), em que consistem as várias fases dos processos, bem como o tempo médio ou aproximado de cada uma das fases, poderá ser o passo crucial para conseguir a colaboração e o envolvimento da vítima ao longo dos procedimentos criminais. A simples entrega do documento Estatuto de Vítima não significa que a vítima disponha de conhecimento suficiente sobre o seu papel em todo o processo, nem sobre o que implica, na realidade, avançar com um processo-crime.

A atribuição e entrega do Estatuto de Vítima deve contemplar uma explicação sobre os direitos e os deveres contidos na mesma; a linguagem e a terminologia empregue devem ser adequadas às características individuais das vítimas e às fases dos processos.

Apostar-se numa postura profissional mais proativa na prestação de informações, no encaminhamento e na referenciação de vítimas a serviços locais de apoio a vítimas.

A forma como as entrevistas são realizadas e as questões colocadas são fatores determinantes na recolha de provas e na crença que as vítimas possam ter em relação ao sistema de justiça. Para tal deve recorrer-se a técnicas de escuta ativa (anexo um).

Recolher provas: a adoção de uma postura profissional que encare a recolha de provas do comportamento criminal do agressor de violência doméstica, de forma idêntica àquela que é feita em outros tipos de crimes é essencial.

Questionamentos sucessivos: deve evitar-se colocar as mesmas questões nas diversas fases dos procedimentos criminais. Questionamentos sucessivos sobre os mesmos factos leva a que as vítimas se sintam descredibilizadas perante o sistema de justiça ou / e culpabilizadas / responsabilizadas pelo que lhes aconteceu. Na procura persistente da veracidade dos factos há que ser criativo/a na forma como se colocam as questões.

Reduzir o número de inquirições às vítimas e o número e diversidade de pessoas que o fazem.

Colocar questões às vítimas que permitam perceber se estas estão a ser ameaçadas, assediadas e/ou perseguidas pelos seus agressores no âmbito temporal dos processos.

Envolver

Manter a vítima sempre informada é, também, uma forma de a vítima manter um contacto regular com o sistema de justiça, de sentir que o sistema a toma em consideração e se preocupa com ela, e de sentir que exerce alguma influência sobre os resultados do processo.

Apostar no trabalho de cooperação e em rede com organizações várias revela ser uma boa prática. A partilha de informação entre organizações e serviços permite a identificação de pessoas chave em cada organização / serviço, a manutenção de contactos regulares e, como consequência, a supressão de eventuais lacunas ao nível das informações que as vítimas partilham entre / nos serviços.

Reforçar o trabalho em rede localmente com diferentes organizações e serviços.

Formalizar esse trabalho em rede através da implementação de protocolos que claramente definam atribuições, competências e responsabilidades a cada entidade parceira. A agilização consentida de contactos entre serviços contribui para uma abordagem compreensiva às várias necessidades das mulheres.

Promover o agendamento de reuniões de trabalho específicas para a discussão de casos concretos, numa lógica de gestão de casos particulares e de priorização pelo seu caráter de urgência e/ou necessidades específicas, no âmbito dessas redes.

Síntese de recomendações quanto à interação com vítimas de violência em relações de intimidade

Lista de verificação dirigida ao Ministério Público

Comunicar

Adequar o tipo de linguagem e de terminologia usada às características individuais das vítimas.

Adequar o momento da comunicação ao momento da vítima, tendo em consideração, por exemplo, as fases do ciclo da violência.

Empreender por um tipo de comunicação, verbal e não-verbal, que vise o desenvolvimento de relações de empatia e de cooperação.

A informação deve ser prestada de forma regular, em diferentes fases e momentos de contacto com as vítimas, por forma a garantir que estas têm as condições necessárias para a apreender.

Toda a informação e contactos com as vítimas devem ser feitos com recurso a uma linguagem simplificada e acessível.

Assegurar que as vítimas tenham acesso a interpretação ou tradução de boa qualidade, sempre que necessário.

Assegurar que o acesso à interpretação e à tradução está disponível em todo o território.

Facultar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade.

Desenvolver e/ou disponibilizar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade numa língua que as vítimas falem e/ou compreendam.

Existe informação disponibilizada em páginas web que pode também contribuir para que profissionais saiam do jargão profissional e adquiram uma literacia jurídica mais adequada às vítimas de violência em relações de intimidade.

Informar

No decurso dos procedimentos criminais, as vítimas devem ser informadas da possibilidade de serem acompanhadas por pessoas da sua escolha e confiança (Artigo 3º da Diretiva Europeia 2012/29) ou acompanhadas pela/o técnica/o de apoio à vítima ou por outra/o profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico (Artigo 32º da Lei 129/2015).

O momento para facultar informação às vítimas é crucial pelo que não deverá entregar-se papeis às vítimas em momentos de grande tensão emocional sem que haja o cuidado de explicar o que está contido em cada um dos 'papéis' e/ou de voltar a mencionar o conteúdo desses mesmos papéis em contactos subsequentes. A compreensão, e a apropriação, da informação são muito importantes para as vítimas de violência em relações de intimidade.

A informação deve ser prestada de forma regular, em diferentes fases e momentos de contacto com as vítimas, por forma a garantir que estas têm as condições necessárias para a apreender.

Ao facultar informação, devem ser tidas em consideração as características das vítimas e as circunstâncias das suas situações.

Apostar numa articulação efetiva entre tribunais crime, cível e de família.

Informar as vítimas sobre as decisões dos tribunais (absolvição ou condenação, pena principal e penas acessórias, termo da execução das penas).

Proceder

Tomar em devida consideração o contexto da violência em relações de intimidade e as experiências de vida das mulheres que apresentaram denúncia ou fizeram queixa por violência doméstica.

Ouvir todas as mulheres, independentemente de se ter a perceção de que o processo será arquivado ou de que já viu e ouviu determinada vítima vezes sem conta.

Procurar que a recolha de depoimentos seja feita por uma pessoa do mesmo sexo.

No decurso dos procedimentos criminais, recordar às vítimas sobre a importância de serem acompanhadas por pessoas da sua escolha e confiança. Esse acompanhamento contribui para o aumento da segurança e da confiança da vítima e pode minimizar o desconforto e reduzir a tensão da vítima.

É necessário transformar “tempo gasto” no presente, em “tempo ganho” no futuro. Explicando a cada vítima o quão importante é o seu papel em todas as fases do processo, o que implica em termos pessoais (recursos financeiros e tempo para idas mais ou menos frequentes a serviços variados – Forças de Segurança, Ministério Público, Medicina Legal, Segurança Social, Tribunal, etc.), em que consistem as várias fases dos processos, bem como o tempo médio ou aproximado de cada uma das fases, poderá ser o passo crucial para conseguir a colaboração e o envolvimento da vítima ao longo dos procedimentos criminais. A simples entrega do documento Estatuto de Vítima não significa que a vítima disponha de conhecimento suficiente sobre o seu papel em todo o processo, nem sobre o que implica, na realidade, avançar com um processo-crime.

A atribuição e entrega do Estatuto de Vítima, quando feita diretamente pelo Ministério Público, deve contemplar uma explicação sobre os direitos e os deveres contidos na mesma; a linguagem e a terminologia empregue devem ser adequadas às características individuais das vítimas e às fases dos processos.

Apostar-se numa postura profissional mais proativa na prestação de informações, no encaminhamento e na referenciação de vítimas a serviços locais de apoio a vítimas.

A forma como as entrevistas são realizadas e as questões colocadas são fatores determinantes na recolha de provas e na crença que as vítimas possam ter em relação ao sistema de justiça. Para tal deve recorrer-se a técnicas de escuta ativa (anexo um).

Recolher provas: a adoção de uma postura profissional que encare a recolha de provas do comportamento criminal do agressor de violência doméstica, de forma idêntica àquela que é feita em outros tipos de crimes é essencial.

O recurso a perícias psicológicas em particular adstritas aos serviços de apoio a vítimas mostra-se benéfico para os processos na justiça. Os ganhos que podem ser obtidos para o desenrolar dos processos-crime através dos relatórios dos serviços de apoio a vítimas, são muitos.

Reduzir o número de inquirições às vítimas e o número e diversidade de pessoas que o fazem.

Questionamentos sucessivos: deve evitar-se colocar as mesmas questões nas diversas fases dos procedimentos criminais. Questionamentos sucessivos sobre os mesmos factos leva a que as vítimas se sintam descredibilizadas perante o sistema de justiça ou / e culpabilizadas / responsabilizadas pelo que lhes aconteceu. Na procura persistente da veracidade dos factos há que ser criativo/a na forma como se colocam as questões

Colocar questões às vítimas que permitam perceber se estas estão a ser ameaçadas, assediadas e/ou perseguidas pelos seus agressores no âmbito temporal dos processos.

As declarações para memória futura podem contribuir para evitar uma revitimação, muito embora em processos de violência doméstica contra vítimas adultas sejam pouco utilizadas.

Definir critérios para a criação ou aperfeiçoamento de mecanismos de monitorização e de avaliação da aplicabilidade das medidas de proteção.

Definir e/ou aplicar efetivamente consequências para os agressores decorrentes da violação de medidas de coação.

Maior pro-atividade do sistema de justiça no garante do cumprimento das medidas de coação. Por exemplo, no caso de haver uma violação à medida de afastamento e proibição de contactos sem que exista a pulseira eletrónica, recai sobre a vítima o “dever”/necessidade de informar o sistema de justiça. Importa que o sistema tenha um papel pró-ativo no controlo / monitorização de todas as medidas de coação.

Colocar sinalética nos tribunais que permita uma melhor orientação para as vítimas, em particular, por forma a evitar que andem ‘perdidas’ no edifício do tribunal.

Designar pessoas de contacto nos tribunais que facilitem a chegada da vítima ao tribunal, acolhendo-a e dirigindo-a para a sala de espera e sala de audiência.

Marcação de horas diferenciadas – uma hora para o arguido estar presente e outra hora para a vítima estar presente – evitando que se encontrem à entrada do tribunal ou na sala de espera.

Adaptar o espaço físico das salas de inquirição e audiência às vítimas de violência em relações de intimidade.

Colocar questões às vítimas que permitam perceber se estas estão a ser ameaçadas, assediadas e/ou perseguidas pelos seus agressores no âmbito temporal dos processos.

Envolver

Serem as forças de segurança as únicas agências a entregar o Estatuto de Vítima não é suficiente para a sua efetiva apropriação por parte das vítimas; os outros atores do sistema de justiça criminal devem ter, também, um papel ativo relativamente ao Estatuto de Vítima, nomeadamente na explicitação e explicação dos direitos que neste estão implícitos.

Manter a vítima sempre informada é, também, uma forma de a vítima manter um contacto regular com o sistema de justiça, de sentir que o sistema a toma em consideração e se preocupa com ela, e de sentir que exerce alguma influência sobre os resultados do processo.

Fomentar parcerias com serviços de apoio a vítimas para uma monitorização da aplicabilidade e do cumprimento das medidas de coação.

Promover a existência de pessoas de contacto com as vítimas dentro do próprio sistema de justiça.

(In)formar profissionais do sistema de justiça, em particular técnicas/os oficiais de justiça, procuradoras/es e juízas/es sobre abordagens a vítimas de trauma.

Implementar a prática de se fazer declarações oficiais (*official statement* usado noutros países) dirigidas aos agressores como uma espécie de alerta para o agressor de que suas ações não são aceitáveis pelo sistema de justiça e pela sociedade, mas antes que configuram um ato criminoso.

Reforçar o trabalho em rede localmente com diferentes organizações e serviços.

Formalizar esse trabalho em rede através da implementação de protocolos que claramente definam atribuições, competências e responsabilidades a cada entidade parceira. A agilização consentida de contactos entre serviços contribui para uma abordagem compreensiva às várias necessidades das mulheres.

Promover o agendamento de reuniões de trabalho específicas para a discussão de casos concretos, numa lógica de gestão de casos particulares e de priorização pelo seu caráter de urgência e/ou necessidades específicas, no âmbito dessas redes.

Prever a localização, nos tribunais, de serviços multidisciplinares de apoio às vítimas numa lógica de um ponto único de apoio no qual as vítimas sejam informadas sobre os seus direitos e deveres em linguagem e com terminologia acessível e possam ser encaminhadas para serviços de apoio a vítimas.

Síntese de recomendações quanto à interação com vítimas de violência em relações de intimidade

Lista de verificação dirigida a Juízes/as

Comunicar

Adequar o tipo de linguagem e de terminologia usada às características individuais das vítimas.

Adequar o momento da comunicação ao momento da vítima, tendo em consideração, por exemplo, as fases do ciclo da violência.

Empreender por um tipo de comunicação, verbal e não-verbal, que vise o desenvolvimento de relações de empatia e de cooperação.

Toda a informação e contactos com as vítimas devem ser feitos com recurso a uma linguagem simplificada e acessível.

Assegurar que as vítimas tenham acesso a interpretação ou tradução de boa qualidade, sempre que necessário.

Assegurar que o acesso à interpretação e à tradução está disponível em todo o território.

Existe informação disponibilizada em páginas web que pode também contribuir para que profissionais saiam do jargão profissional e adquiram uma literacia jurídica mais adequada às vítimas de violência em relações de intimidade.

Informar

Prestação de depoimentos em sala de audiência: A prestação de depoimento em tribunal sem a presença do agressor é uma possibilidade ainda frequentemente desconhecida por parte das vítimas. Importa, pois, informar as vítimas sobre esta possibilidade.

Proceder

Tomar em devida consideração o contexto da violência em relações de intimidade e as experiências de vida das mulheres que apresentaram denúncia ou fizeram queixa por violência doméstica.

Quanto a relações entre profissionais do próprio sistema de justiça, dever-se-ia apostar na obrigatoriedade de dar conhecimento, aos magistrados / às magistradas titulares da investigação, dos resultados dos processos acusados e julgados em tribunal, evitando que quem produziu a acusação desconheça o desfecho final dos processos.

Sensibilizar juízes e juízas para a importância da prestação de depoimento pela vítima em tribunal sem a presença do agressor.

Sensibilizar juízes e juízas para a necessidade de evitar uma eventual revitimização em sala de audiência. Na recolha de depoimentos e de provas, as vítimas vivenciam episódios de violência com frequência, sendo, pois sujeitas a uma revitimização subsequente, mas geralmente e até ao momento do julgamento, essa revitimização passa-se em espaços privados e com poucas pessoas. Porém, em sala de audiência de tribunal, as experiências pessoais ganham outra projecção e tornam-se públicas. Assim, tentar minimizar-se a revitimização adotando formas de comunicação verbal e não-verbal que visem o desenvolvimento de uma relação de cooperação, aumentando a possibilidade das vítimas deporem em tribunal com segurança e maior clareza e articulação discursiva.

Desenvolver um sistema ou um mecanismo de controlo do intervalo de tempo entre a decisão do tribunal sobre o valor da indemnização e o efetivo recebimento da indemnização pela vítima. Esperar que as vítimas interponham uma ação executiva contra o agressor por incumprimento voluntário é, uma vez mais, exigir das vítimas uma proatividade excessiva na concretização de um direito que lhes é devido.

Colocar questões às vítimas que permitam perceber se estas estão a ser ameaçadas, assediadas e/ou perseguidas pelos seus agressores no âmbito temporal dos processos.

Envolver

(In)formar profissionais do sistema de justiça, em particular técnicas/os oficiais de justiça, procuradoras/es e juízas/es sobre abordagens a vítimas de trauma.

Prever a localização, nos tribunais, de serviços multidisciplinares de apoio às vítimas numa lógica de um ponto único de apoio no qual as vítimas sejam informadas sobre os seus direitos e deveres em linguagem e com terminologia acessível e possam ser encaminhadas para serviços de apoio a vítimas.

Síntese de recomendações quanto à interação com vítimas de violência em relações de intimidade

Lista de verificação dirigida a Advogados/as

Comunicar

Adequar o tipo de linguagem e de terminologia usada às características individuais das vítimas.

Adequar o momento da comunicação ao momento da vítima, tendo em consideração, por exemplo, as fases do ciclo da violência.

Empreender por um tipo de comunicação, verbal e não-verbal, que vise o desenvolvimento de relações de empatia e de cooperação.

Toda a informação e contactos com as vítimas devem ser feitos com recurso a uma linguagem simplificada e acessível.

Facultar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade.

Disponibilizar folhetos informativos sobre os direitos e deveres das vítimas de violência em relações de intimidade numa língua que as vítimas falem e/ou compreendam.

Existe informação disponibilizada em páginas web que pode também contribuir para que profissionais saiam do jargão profissional e adquiram uma literacia jurídica mais adequada às vítimas de violência em relações de intimidade.

Informar

No decurso dos procedimentos criminais, as vítimas devem ser informadas da possibilidade de serem acompanhadas por pessoas da sua escolha e confiança (Artigo 3º da Diretiva Europeia 2012/29) ou acompanhadas pela/o técnica/o de apoio à vítima ou por outra/o profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico (Artigo 32º da Lei 129/2015).

A informação deve ser prestada de forma regular, em diferentes fases e momentos de contacto com as vítimas, por forma a garantir que estas têm as condições necessárias para a apreender.

Ao facultar informação, devem ser tidas em consideração as características das vítimas e as circunstâncias das suas situações.

Proceder

Tomar em devida consideração o contexto da violência em relações de intimidade e as experiências de vida das mulheres que apresentaram denúncia ou fizeram queixa por violência doméstica.

No decurso dos procedimentos criminais, as vítimas devem ser acompanhadas por pessoas da sua escolha e confiança. Esse acompanhamento contribui para o aumento da segurança e da confiança da vítima e pode minimizar o desconforto e reduzir a tensão da vítima.

A atribuição e entrega do Estatuto de vítima nem sempre é devidamente compreendida pelas vítimas, pelo que importa proceder a uma explicação dos direitos e deveres contidos na mesma; a linguagem e a terminologia empregue devem ser adequadas às características individuais das vítimas e às fases dos processos.

Apostar-se numa postura profissional mais proativa na prestação de informações, no encaminhamento e na referenciação de vítimas a serviços locais de apoio a vítimas.

A forma de interagir com as vítimas é determinante na crença que as vítimas possam ter em relação ao sistema de justiça. Para tal deve recorrer-se a técnicas de escuta ativa (anexo um).

O recurso a perícias psicológicas em particular adstritas aos serviços de apoio a vítimas mostra-se benéfico para os processos na justiça. Os ganhos que podem ser obtidos para o desenrolar dos processos-crime através dos relatórios dos serviços de apoio a vítimas, são muitos.

Preparar as vítimas de violência em relações de intimidade para fazer face a uma eventual revitimação em sala de audiência, com o objetivo de tentar minimizar a revitimação em tribunal e aumentar a possibilidade das vítimas deporem em tribunal com segurança e maior clareza e articulação discursiva. Pode, por exemplo, ser importante rever com a vítima o que é expectável, nomeadamente quanto a:

- questões logísticas: onde vítima e agressor se podem cruzar no edifício do tribunal; onde ambos aguardam a chamada para a sala de audiência, onde se senta o agressor e a vítima na sala de audiência, onde são as casas de banho, quais as pausas que normalmente se fazem, etc.
- questões processuais: quem depõe primeiro e em segundo lugar, possibilidade de depor sem a presença do agressor sabendo que o agressor será informado quanto ao conteúdo do depoimento da vítima, número de testemunhas arroladas pelo agressor e suas relações com a vítima, pormenores das suas vivências de violência em relações de intimidade que serão certamente questionadas, duração média dos processos, etc.
- questões pessoais: será particularmente importante se a vítima conseguir identificar quem a possa acompanhar ao tribunal, dotar / desenvolver estratégias com a vítima para fazer face ao encontro com o agressor em tribunal e para fazer face ao reviver dos acontecimentos, etc.

66

Envolver

Serem as forças de segurança as únicas agências a entregar o Estatuto de Vítima não é suficiente para a sua efetiva apropriação por parte das vítimas; os outros atores do sistema de justiça criminal devem ter, também, um papel ativo relativamente ao Estatuto de Vítima, nomeadamente na explicitação e explicação dos direitos que neste estão implícitos.

Manter a vítima sempre informada é, também, uma forma de a vítima manter um contacto regular com o sistema de justiça, de sentir que o sistema a toma em consideração e se preocupa com ela, e de sentir que exerce alguma influência sobre os resultados do processo.

Anexo quatro | Um programa de formação para profissionais do sistema de justiça

Módulo ‘A violência em relações de intimidade numa perspetiva compreensiva’

- ▶ Crenças, estereótipos e atitudes face à violência em relações de intimidade;
- ▶ Dinâmicas e processos associados à violência em relações de intimidade:
 - Ciclo da Violência;
 - Características psicossociais das vítimas.
- ▶ A especificidade do crime de violência doméstica: principais dimensões envolvidas;
- ▶ Condição emocional das mulheres vítimas de violência;
- ▶ Recaídas: causas e impactos.

Módulo ‘O impacto do sistema judicial nos processos de violência doméstica’

- ▶ Sistema judicial – a perceção das vítimas;
- ▶ As várias dimensões jurídicas envolvidas em processos e situações de violência doméstica;
- ▶ Da lei à prática – a aplicação da lei em casos específicos / estudos de caso;
- ▶ Obstáculos e desafios que se colocam às vítimas de violência doméstica no decurso de processos judiciais – perceção de segurança, perceção do impacto de (eventuais) resultados; articulação entre diferentes instâncias judiciais e respetivas decisões (exemplo processo-crime vs. processo de regulação parental)
- ▶ Estratégias para uma comunicação objetiva: Técnicas de comunicação, adequação às situações em concreto (recurso a uma linguagem acessível) e regras da comunicação empática;
- ▶ O apoio à vítima em tribunal.

Módulo ‘Trabalho em rede no apoio às vítimas’

- ▶ A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica;
- ▶ As diferentes instituições envolvidas na intervenção em situações de violência doméstica: Saúde; Justiça; Habitação; Emprego; Escola;
- ▶ Recursos locais e trabalho na comunidade local;
- ▶ Obstáculos e desafios à cooperação institucional;
- ▶ Trabalho em equipas interinstitucionais;
- ▶ Comunicação interinstitucional.

Autoras

Isabel BAPTISTA (Coord.)

Alexandra SILVA

Paula CARRILHO

Design gráfico e produção:

Diagonal, Lda

Impressão: 500 exemplares

Depósito Legal:

Lisboa, março 2016



Este projeto é financiado pelo Programa de Justiça Criminal da União Europeia

O toolkit **Rotas de empoderamento: Contributos para a avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência em relações de intimidade no sistema criminal em Portugal** é parte integrante do projeto INASC - Avaliação de necessidades e apoio a vítimas de violência doméstica em trajetórias judiciais, cofinanciado pela Direção-Geral de Justiça da Comissão Europeia. O Projeto procura contribuir para melhorar o conhecimento existente sobre as experiências de vítimas de violência doméstica no âmbito de processos judiciais, e suas trajetórias, e perceber de que forma os mecanismos e os resultados da avaliação de necessidades integram essas experiências.

Para mais informação: www.inasc.org

diagonaldesign

